

Liane Hüning Pazinato
André Barbosa da Cruz

Noções de Direito Administrativo



EDITORA REPENSAR
CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Hector Cury Soares

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof^a. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Prof^a. Dra. Sheila Stolz



**NOÇÕES DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

Copyright© 2025 by Editora Repensar
Projeto livrosparaomundo.com
Editor Responsável:Mara Vahl
Projeto Gráfico e Diagramação: Mara Vahl
Revisão português: autores e autoras dos textos
Normas Técnicas(ABNT): autores e autoras dos textos
Capa: Mara Vahl

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora, que não as aprova, nem reprova.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, físico ou digital, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais, sem autorização da editora.

Nos termos do projeto @livrosparaomundo.com, desde que mantida a absoluta integralidade da obra, fica excepcionalmente autorizada a reprodução e distribuição em caráter não comercial, em formato digital PDF, sendo permitida, também, independentemente de autorização específica, a inclusão da obra em quaisquer repositórios institucionais, de quaisquer instituições de ensino.

A violação de direitos autorais constitui crime, sujeitando quem praticá-la à sanções penais, busca e apreensão e indenização pelos danos morais e materiais. Todos os direitos desta edição e de reprodução, em formato físico ou digital, reservados à Editora Repensar conforme respectivos termos de cessão e o projeto livrosparaomundo.com.

Liane Hüning Pazinato
André Barbosa da Cruz

NOÇÕES DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Pelotas
EDITORA
REPENSAR
2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P348 PAZINATO, Liane Francisca Hüning, 1968-

Noções de direito administrativo / Liane Francisca Hüning Pazinato e André Barbosa da Cruz. - Pelotas: Editora Repensar, 2025

LIVRO DIGITAL:

2.200 KB; PDF

ISBN: 978-65-83766-08-3

Inclui Bibliografia

1. Direito. Direito Administrativo. 3. Administração Pública

I. Cruz, André Barbosa II. Título.

CDD: 341.3

CDU: 342.9

SUMÁRIO

Sobre os autores.....	12
1. O Direito Administrativo.....	13
2. Fontes do Direito Administrativo.....	15
3. Princípios do Direito Administrativo.....	16
3.1 Supraprincípios.....	16
3.2 Principais Princípios.....	17
4.Sistemas Administrativos.....	24
5. Administração Pública.....	25
5.1 Estado.....	25
5.2 Governo.....	27
5.3 Administração Pública.....	27
5.4 Organização da Administração Pública.....	29
5.4.1. Descentralização e Desconcentração.....	30
5.4.2 A Teoria do Órgão.....	30
5.4.3. Classificação dos Órgãos.....	32
5.5. Pessoas Jurídicas da Administração Pública.....	34
5.5.1. Autarquias.....	35
5.5.2. Fundações Públicas.....	39
5.5.3. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.....	42
6.Agentes Públicos.....	47
6.1. Agentes Políticos.....	47
6.2. Servidores Públicos.....	48
6.2.1. Servidores Estatutários (Sentido Estrito).....	48
6.2.2. Empregados Públicos.....	48
6.2.3. Servidores Temporários.....	48

6.3. Agentes Comissionados.....	49
6.4. Agentes Militares.....	49
6.5. Particulares em Colaboração com o Estado.....	49
6.5.1. Agentes Honoríficos.....	49
6.5.2. Agentes Delegados.....	50
6.5.3. Gestores de Negócios Públicos.....	50
6.5.4. Agentes Credenciados.....	50
6.5.5. Concessionários e Permissionários.....	50
7. Cargos, empregos e funções públicas.....	51
7.1. Acesso aos Cargos, Empregos e Funções.....	52
8. Atos Administrativos.....	55
8.1. Conceitos Fundamentais.....	55
8.2. Atos da Administração Pública.....	55
8.3. Conceito de Ato Administrativo.....	56
8.4. Mérito Administrativo.....	57
8.5. Controle Judicial dos Atos Administrativos.....	57
8.5.1. Mínimo Existencial e Reserva do Possível.....	58
8.6. Elementos (requisitos) dos Atos Administrativos... ..	59
8.7. Delegação e Avocação de Competência.....	60
8.8. Vícios de Competência.....	60
8.9. Atributos ou Características dos Atos Administrativos.....	61
8.10. Classificação dos Atos Administrativos.....	62
8.10.1. Quanto à Formação da Vontade.....	63
8.10.2. Quanto às Prerrogativas da Administração.....	63
8.10.3. Quanto à Finalidade.....	64
8.10.4. Quanto aos Destinatários.....	65
8.10.5. Quanto ao Alcance.....	65
8.10.6. Quanto à Exequibilidade.....	66
8.10.7. Quanto aos Efeitos.....	66

8.11. Formas de Extinção do Ato Administrativo.....	67
8.12. Forma de Retirada do Ato Administrativo.....	67
8.13. Atos Irrevogáveis.....	69
8.14. Convalidação e Conversão dos Atos Administrativos.....	69
8.15. Teoria dos Motivos Determinantes.....	73
9. Domínio Público e Bens Públicos.....	74
9.1. Bens Públicos.....	75
9.2. Conceito de Bens Públicos.....	75
9.3. Classificação dos Bens Públicos.....	76
9.3.1. Classificação dos Bens Públicos por Entidade.....	76
9.3.2. Classificação por Titularidade.....	77
9.3.3. Classificação por Destinação (Art. 99 Do Código Civil) ..	77
9.3.4. Classificação por Disponibilidade.....	78
9.4. Afetação e Desafetação de Bens Públicos.....	79
9.5. Características dos Bens Públicos.....	80
10. Intervenção do Estado na Propriedade Privada. 82	
10.1. Fundamentos da Intervenção Estatal.....	82
10.2. Espécies de Intervenção do Estado na Propriedade.....	83
10.3. Fases da Desapropriação.....	88
10.4. Ações Relacionadas à Desapropriação.....	91
11. Responsabilidade do Estado no Direito Administrativo.....	93
11.1. Evolução Histórica.....	93
11.2. Responsabilidade em Obras Públicas.....	96
11.3. Responsabilidade por Omissão Estatal.....	96
12. Licitações e Contratos Administrativos.....	98
12.1. Princípios da Licitação:.....	99
12.2. Objetivos da Licitação.....	102
12.3. Fases do Processo Licitatório.....	102
12.4. Modalidades de Licitação.....	103

12.5. Critérios de Julgamento.....	105
12.6. Contratação Direta.....	106
12.7. Procedimentos Auxiliares.....	107
12.8. Contratos Administrativos.....	108
Referências.....	110

LIANE HÜNING PAZINATO



Pós-Doutora na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2013). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (1998). Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social – PPGDJS/FURG.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5535218954790465>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7831-8815>

E-mail: lianehuning@gmail.com

ANDRÉ BARBOSA DA CRUZ

Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande- FURG (2022). Especialista em Direito, Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ (2017). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel (2005).



LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2718635855312419>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3050-2875>.

E-mail: ad.barbosa.da.cruz@gmail.com

1. O Direito Administrativo

O Direito Administrativo é um ramo do Direito Público, isto é, uma área do Direito que regula as relações em que o Estado está presente. Embora cada doutrinador possa definir o Direito Administrativo de uma determinada forma, de modo geral, ele pode ser entendido como o conjunto de princípios e normas que regulamentam o exercício da função administrativa, isto é, àquelas atividades desempenhadas pela Administração Pública, sejam elas realizadas por órgãos ou entidades públicas, ou por particulares sob a supervisão do Estado. É o Direito Administrativo que estabelece as regras que regem as relações entre os órgãos e entidades públicas, seus agentes e os administrados. Trata-se, portanto, do conjunto de regras e princípios que regulamentam a atuação do Estado na busca do interesse público.

Por exemplo, quando uma prefeitura realiza uma licitação para contratar uma empresa ou quando um órgão público promove um concurso, todas essas ações são reguladas pelo Direito Administrativo.

No Brasil, o Direito Administrativo é caracterizado por uma legislação esparsa, ou seja, suas regras e princípios não estão reunidas em um único código, mas distribuídas de forma

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

esparsa por diversas leis que regulamentam a função administrativa e a Administração Pública.

Em resumo, podemos dizer que o Direito Administrativo é um conjunto de normas de Direito Público, portanto, aplicam-se de forma cogente, regendo a relação entre os órgãos, entidades e agentes que integram a Administração Pública e entre essa e os seus administrados no exercício a função administrativa em busca a consecução do interesse público.

2. Fontes do Direito Administrativo

As fontes do Direito são as formas pelas quais o Direito se manifesta, as formas como ele se origina. No Direito Administrativo existem diversas classificações doutrinárias, porém, em síntese elas podem ser divididas em dois grandes grupos:

- Fontes primárias, formais, imediatas ou diretas, escritas ou organizadas: compreendida pelas leis em sentido amplo, como Constituição Federal, lei complementar, lei ordinária, medidas provisórias, decretos, regulamentos, etc.
- Fontes secundárias, materiais, mediatas ou indiretas, não escritas ou inorganizadas: composta pela doutrina, jurisprudência, costumes, princípios gerais do direito.

3. Princípios do Direito Administrativo

Os princípios no Direito Administrativo brasileiro são diretrizes fundamentais que orientam a atuação de toda a Administração Pública e de seus agentes, servindo como base interpretativa e normativa para o exercício da função administrativa.

3.1 Supraprincípios

Os supraprincípios são dois princípios fundamentais que orientam o exercício da função administrativa e das demais regras e princípios do Direito Administrativo brasileiro, são eles:

- **Supremacia do Interesse Público:** esse princípio é a base do Direito Administrativo e estabelece que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Esse princípio concede a Administração Pública, como representante e gestora do interesse público, prerrogativas especiais, que não se aplicam aos particulares, garantindo que as necessidades da coletividade sejam priorizadas. Um exemplo é a desapropriação por interesse público, onde o interesse da sociedade é considerado mais importante que o

Noções de Direito Administrativo

direito de propriedade do particular. Vale lembrar que embora se trate de um supraprincípio do Direito Administrativo, como todo princípio a aplicação da supremacia do interesse público também pode ser relativizada, devendo ser aplicado com equilíbrio e ponderação, respeitando os direitos fundamentais individuais.

- **Indisponibilidade do Interesse Público:** esse princípio indica que a Administração Pública e seus agentes não são proprietários do interesse público, mas tão somente seus representantes e gestores, portanto não podem dispor livremente de um interesse que não é seu. Trata-se, portanto, de uma limitação à atuação do agente público que deve atuar buscando sempre a consecução do interesse público, pautando-se pelas normas e princípios legais.

3.2 Principais Princípios

O Direito Administrativo também é regido por princípios previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37 do mencionado diploma, que prevê expressamente os princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, também possuem previsão constitucional expressa os princípios da segurança jurídica, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e do contraditório e da ampla defesa, conforme inciso LV, do mencionado artigo da Carta Magna.

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

Por fim, também se aplicam ao Direito Administrativo princípios implícitos, isto é, decorrentes do arcabouço normativo aplicáveis a administração pública, e os previstos em outros diplomas normativos, notadamente os previstos na Lei no. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Vejamos cada um deles.

- **Legalidade:** princípio previsto pela Constituição Federal no seu artigo 37, caput. O princípio da legalidade determina que Administração Pública só pode atuar nos estritos limites da lei e do direito. Em função desse princípio o agente público só pode realizar o que a lei autoriza, sendo que qualquer omissão legal deve ser interpretada como proibição. Esse princípio vem sendo associado ao conceito de juridicidade, que é uma perspectiva mais ampla da legalidade, exigindo que os atos administrativos não só respeitem a lei, mas como todo o ordenamento jurídico, o que engloba, além das normas escritas, também os princípios gerais do direito e as diretrizes constitucionais.
- **Impessoalidade:** segundo esse princípio, previsto pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar sem favoritismos ou discriminações, ou seja, sua atuação não pode conceder privilégios indevidos ou prejudicar injustamente determinado indivíduo. Isso significa que a Administração Pública deve atuar de forma objetiva e imparcial, buscando atender ao interesse público.

Noções de Direito Administrativo

Além disso, esse princípio também é entendido no sentido de que as ações administrativas não podem ser imputadas a determinado agente público, mas ao órgão ou entidade da Administração responsável pelo ato. O que reforça a ideia de que a função administrativa é exercida pelo Estado em prol do interesse público, e não em função de interesses pessoais do agente.

- **Moralidade:** esse princípio, também previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal, consiste na obrigação da Administração Pública atuar com respeito aos preceitos éticos, de probidade, lealdade e boa-fé.

Publicidade: esse princípio, previsto pela Constituição Federal no mencionado artigo 37, *caput*, estabelece a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 2o, inciso V, da Lei no. 9.784/1999.

A publicidade dá transparência a atuação do Estado, permitindo que os administrados possam acompanhar os atos da Administração Pública, fortalecendo o controle social e a legitimidade da ação estatal.

A publicidade é a regra, mas, como visto, há exceções, como quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5o, inciso XXXIII, da Constituição Federal); ou para proteger a intimidade dos envolvidos (artigo 31 da Lei no. 12.527/2011).

- **Eficiência:** esse princípio foi introduzido de forma expressa na Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional no. 19/1998, que positivou a reforma gerencial da Administração Pública. Esse princípio determina que a Administração Pública deve atuar na consecução do interesse público de forma a obter os melhores resultados com o recursos disponíveis, isto é, com a economia, produtividade, celeridade, sem prejuízo da qualidade. Contudo, é importante salientar que a busca pela eficiência não pode se sobrepor aos limites legais e ao direito, ela deve ser perseguida e atingida dentro da legalidade, em consonância com os demais princípios e normas que regem a Administração Pública.

- Finalidade: segundo esse princípio, implícito na Constituição Federal, todos os atos administrativos devem ser praticados visando a satisfação do interesse público previsto em lei.

O princípio da finalidade, em síntese, é o objetivo a ser alcançado pela Administração Pública que deve agir de modo a satisfazer as necessidades e interesses da coletividade, conforme previsão legal. Nesse contexto, é vedado a prática de ato que atenda objetivo diferente do previsto em lei ou que não atenda ao interesse público, sob pena de configurar desvio de finalidade.

Nesse contexto, vale uma rápida menção sobre o que é desvio de finalidade. Em apertada síntese, desvio de finalidade é quando o agente público competente pratica um ato administrativo com fim diverso daquele que a lei estabeleceu, ou seja, existe uma dissimulação, em que a intenção do ato

Noções de Direito Administrativo

administrativo não corresponde efetivamente a finalidade legal do ato.

- **Motivação:** é um princípio fundamental do Direito Administrativo e corresponde a exigência à Administração Pública em justificar seus atos, decisões e condutas, expondo os pressupostos de fato e de direito que os fundamentam. O princípio da motivação tem previsão expressa no artigo 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e está implícita na Constituição Federal, sendo considerada uma decorrência do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e publicidade.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente (artigo 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/1999), permitindo que os administrados compreendam os fundamentos das decisões que afetam seus direitos e interesses. O artigo 50, § 2º, da Lei nº. 9.784/1999 permite que, na solução de casos semelhantes, a Administração utilize um processo mecânico para reproduzir os fundamentos das decisões anteriores, desde que não prejudique o direito ou garantia dos interessados.

A motivação que se utiliza de referência a documentos anteriores (pareceres, informações, decisões ou propostas) é chamada de motivação per relationem ou aliunde.

Em síntese, todos os atos devem ser motivados pela Administração Pública, exceto nomeação e exoneração de cargos em comissão, que em princípio não exigem motivação, porém, se a Administração optar por apresentar motivos, ficará

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

vinculada a eles, é a chamada Teoria dos Motivos Determinantes.

Em breve resumo a Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que os motivos apresentados pela Administração para a realização de determinado ato a vinculam, mesmo quando a motivação é facultativa. Essa vinculação diz respeito a validade do ato, o que significa que se o motivo utilizado for falso ou inexistente, o ato será nulo.

- Razoabilidade e Proporcionalidade: esses princípios estão implícitos na Constituição Federal e embora estejam relacionados, não são iguais. O princípio da razoabilidade determina que a Administração atue de forma racional, isto é, os atos e decisões administrativas devem ser coerentes e lógicas, com adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos.

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade diz respeito a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, sendo composto por três elementos principais: adequação - isto é, a medida adotada deve ser adequada ao fim pretendido -; necessidade - a medida a ser tomada deve ser apenas a necessária para atingir o fim pretendido -; e proporcionalidade em sentido estrito - as vantagens da adoção da medida deve superar as eventuais desvantagens.

Embora sejam princípios distintos, como visto, eles estão interrelacionados e são frequentemente utilizados em conjunto, a fim de garantir uma atuação moderada e racional da Administração Pública.

Noções de Direito Administrativo

- **Contraditório e Ampla Defesa:** são princípios consagrados na Constituição Federal, com expressa previsão no artigo 5o, inciso LV, do mencionado diploma. No caso do Direito Administrativo esses princípios tem especial importância nos processos administrativos, visando garantir a participação do interessado nos processos administrativos que afetem o seu interesse particular.

O princípio do contraditório estabelece que a parte envolvida em um processo administrativo têm o direito de ser informada dos atos processuais que correm contra ela. Também consiste no direito de se manifestar no processo, apresentando sua defesa, razões, etc. Em outras palavras, inclui o direito de conhecer as alegações e provas apresentadas pela parte contrária, bem como o direito de resposta do litigado.

Já a ampla defesa é um complemento do contraditório e consiste no direito da parte em contestar as acusações, podendo apresentar de forma plena, por todos os meios legais e legítimos admitidos em direito, seus argumentos, provas e razões.

- **Segurança Jurídica:** previsto expressamente no artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 2o, caput, da Lei no. 9.784/1999, consiste em assegurar a garantia da estabilidade das relações jurídicas ao limitar a retroatividade de leis e atos normativos, inclusive de interpretações, que não podem prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- Autotutela: esse princípio se refere à capacidade da Administração Pública de revisar e corrigir seus próprios atos administrativos, devendo anulá-los quando eivados de vício de legalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, conforme artigo 53, da Lei no. 9.784/1999.
- - Transparência: - derivado do princípio da publicidade, determina que a Administração Pública deve prestar informações sobre os seus os atos e decisões.

4.Sistemas Administrativos

Os sistemas administrativos, também chamados de sistemas de controle, são as formas de controle da legalidade e legitimidade da atuação da Administração Pública. Eles se dividem em sistema francês ou do contencioso administrativo e sistema inglês ou de jurisdição única.

O sistema francês, ou do contencioso administrativo, em que as causas da Administração Pública são julgadas em última instância por um conselho administrativo ou tribunal administrativo, ficando o Poder Judiciário responsável pelo julgamento das demais causas.

Esse sistema é também chamado de sistema da dualidade

Noções de Direito Administrativo

de jurisdição, pois permite a existência de dois órgãos jurisdicionais, um para decidir as matérias administrativas, no caso os tribunais administrativos, e outro para decidir os demais litígios, através do Poder Judiciário.

Por outro lado, temos o sistema inglês, adotado pelo Brasil conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, em que o Poder Judiciário decide, em última instância, todos os conflitos, sejam eles administrativos ou comuns.

5. Administração Pública

Para compreender o que é administração pública se faz necessário compreender previamente os conceitos de Estado e de Governo, para então se adentrar propriamente no conceito de administração pública.

5.1 Estado

O Estado é uma entidade política complexa, formada por um governo soberano que exerce autoridade sobre um território específico e sua população. Com o tempo, o Estado evoluiu para o que conhecemos como Estado de Direito, onde ele se submete às normas jurídicas que ele próprio estabelece. Nesse contexto, o Estado desempenha várias funções importantes, incluindo: a garantia da ordem pública e da segurança,

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

mantendo a paz social e protegendo os seus cidadãos; a regulação das relações sociais e econômicas; fornecendo serviços públicos à população, como saúde e educação, dentre outros.

Um dos pilares desse Estado de Direito é a chamada tripartição do poder estatal, isto é, o particionamento do poder em três, conforme artigo 2.º da Constituição Federal, em que cada um desempenha uma função típica ou preponderante.

O Poder Legislativo exerce de forma típica a função legislativa, isto é, responsável por criar as leis; o Poder Executivo, a função administrativa, ou seja, encarregado da administração pública e implementação das leis; e o Poder Judiciário, a função jurisdicional, isto é, responsável por interpretar as leis e resolver litígios. A tripartição de poderes visa manter o equilíbrio do poder estatal, limitando-o através de um sistema de freios e contrapesos, de modo a impedir que um poder se sobreponha ao outro.

Além de suas funções típicas, cada um dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) também exerce funções atípicas, isto é, funções que materialmente pertenceriam a outro Poder, mas que são desempenhadas no âmbito interno de cada um deles.

Contudo, vale lembrar que além da função típica, cada um desses Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) também exerce funções atípicas, isto é, funções que caberiam materialmente em outro Poder, mas que também são exercidas no âmbito interno de cada Poder.

Noções de Direito Administrativo

Vale ressaltar que existem diferentes formas de organização estatal, conforme veremos a seguir.

5.2 Governo

O Governo é composto pelos chamados órgãos governamentais superiores, sua função é primordialmente política, sendo responsável pela condução política do Estado, com a adoção de decisões políticas discricionárias e implementação de políticas públicas. O Governo atua na coordenação entre diferentes esferas e poderes do Estado, exercendo papel fundamental na articulação institucional. Embora integre o Poder Executivo, o Governo não se confunde com a Administração Pública. Essa distinção se fundamenta não apenas na função predominantemente política do Governo, mas também em seu caráter transitório, vinculado a mandatos e orientações político-partidárias, enquanto a Administração Pública possui natureza mais permanente e técnica, independentemente das mudanças governamentais. O Governo estabelece as diretrizes políticas e estratégicas que serão executadas pela estrutura administrativa do Estado, atuando como núcleo decisório na gestão pública.

5.3 Administração Pública

Em sentido amplo, a Administração Pública abrange tanto o Governo, que exerce funções de comando, direção, elaboração e fixação de políticas públicas, quanto os órgãos e entidades que realizam atividades administrativas, ou seja, que

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

executam as decisões e os planos governamentais.

Em sentido estrito, a Administração Pública abrange tão somente os órgãos e entidades administrativas que exercem a função administrativa, excluindo-se, portanto, os órgãos governamentais e as questões relativas ao Governo

É essa Administração Pública em sentido estrito, vinculada à execução da função administrativa, que constitui o objeto de estudo do Direito Administrativo.

A Administração Pública (com letras maiúsculas) - possui sentido subjetivo, formal ou orgânico - designa o conjunto de órgãos e entidades administrativas subalternos e agentes públicos que exercem a função administrativa, isto é, executa as decisões do governo, concretizando as políticas públicas e decisões governamentais. Realiza uma atuação técnica, estando vinculada à lei e à norma técnica, tendo um caráter instrumental e uma conduta hierarquizada. Já a administração pública (com letras minúsculas) possui um sentido objetivo, material ou funcional, sendo sinônimo da própria função administrativa.

São atividades da administração pública:

- o Poder de Polícia: consiste na prerrogativa do Estado de restringir direitos individuais em prol do interesse público, como na fiscalização de construções irregulares ou no controle sanitário. Não se confunde com as funções típicas das forças policiais, como a Polícia Federal ou as Polícias Militares.

- Intervenção Administrativa: abrange ações como regulamentação e fiscalização da atividade econômica e

Noções de Direito Administrativo

intervenções diretas na propriedade privada, como desapropriações ou ocupações temporárias.

- Fomento: refere-se ao incentivo à iniciativa privada voltada ao interesse público, como subvenções econômicas, isenções fiscais ou repasses de recursos financeiros.

- Serviços Públicos: são atividades concretas realizadas pela Administração Pública, direta ou indiretamente, para atender às necessidades coletivas, como fornecimento de energia elétrica, coleta de lixo e transporte público.

5.4 Organização da Administração Pública

A organização administrativa estuda a estrutura da Administração Pública, que abrange um conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos. Em linhas gerais pode-se dizer que as entidades constituem um conjunto de competências com personalidade jurídica própria, isto é, a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio, ou seja, possuem existência legal distinta do ente que as criou ou dos indivíduos que as compõem. Por sua vez, os órgãos constituem núcleos de ação que não possuem personalidade jurídica própria, conforme veremos a seguir.

O Decreto-Lei no. 200/1967 estabelece as normas que disciplinam essa organização.

Por fim, temos os agentes públicos que são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta.

5.4.1. Descentralização e Desconcentração

Nesse contexto, é importante abordar os conceitos de descentralização e desconcentração, que são institutos que guardam relação com a organização administrativa. As formas de exercício da atividade administrativa se apresentam principalmente através da centralização e da descentralização.

Na centralização, a competência administrativa é exercida por uma única pessoa jurídica governamental, como as atividades desenvolvidas diretamente pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Por outro lado, na descentralização, as competências administrativas são exercidas por pessoas jurídicas autônomas, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Essa forma implica a transferência de responsabilidades administrativas para entidades que operam com autonomia em relação ao ente central.

Vale esclarecer que na descentralização ocorre a distribuição de competências entre diferentes pessoas jurídicas autônomas. Já dentro da mesma pessoa jurídica, temos a desconcentração. Na desconcentração, a competência administrativa é exercida por diversos órgãos públicos pertencentes à mesma entidade governamental. Exemplos incluem Ministérios e Secretarias.

5.4.2 A Teoria do Órgão

Existem basicamente quatro teorias que buscam explicar a relação entre órgão, Estado e o agente público. Temos:

Noções de Direito Administrativo

– A Teoria da Identidade: em síntese, considera que o órgão público é o próprio agente público. Essa teoria apresenta como principal problema a confusão entre agente e órgão público, o que leva a uma incoerência, pois no caso da morte do agente haveria a extinção do próprio órgão, o que não ocorre na realidade.

– A Teoria da Representação: essa teoria apresenta o agente público como uma espécie de representante do Estado. Essa teoria traz como problema a aplicação de conceitos do direito civil, que não condizem com a complexidade da representação no âmbito administrativo.

– A Teoria do Mandato: essa teoria, em resumo, defende a existência de uma relação contratual entre o Estado e o agente público. Dentre os problemas dessa teoria estão: a inadequação de instrumentos do Direito Civil para explicar uma relação de Direito Administrativo, visto que a relação existente entre o órgão e o agente público é uma relação estatutária e não contratual, ademais, essa teoria não identifica o momento e nem o responsável pela outorga do mandato.

– A Teoria da Imputação Volitiva, ou Teoria do Órgão, ou Teoria de Otto von Gierke: essa teoria destaca-se por esclarecer que o agente público não é o órgão, nem o representa, mas apenas titulariza suas competências. Segundo essa teoria, adotada pelo Brasil, o órgão público é o conjunto de competências sem personalidade jurídica titularizado pelo agente público e suas ações são juridicamente imputadas ao Estado, isto é, atribuídas ao Estado.

Sendo assim, o órgão não possui personalidade jurídica, ou seja, não pode ser parte em um processo. Em função disso a doutrina criou a personalidade judiciária garantindo ao órgão a capacidade de estar em juízo apenas para defender os seus interesses institucionais em processos judiciais. A personalidade judiciária é, portanto, um exceção da capacidade processual, pois autoriza o órgão a estar em juízo para defender os seus interesses institucionais, posição essa que encontra respaldo na Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no artigo 82, inciso III, do Código do Consumidor.

5.4.3. Classificação dos Órgãos

Os órgãos podem ser classificados conforme à posição estatal que ocupam e quanto a função que exercem.

Quanto a posição estatal que ocupam, os órgão podem ser:

- Órgãos Independentes ou Primários: têm origem diretamente na Constituição Federal e não se sujeitam a subordinação hierárquica ou funcional. São exemplos: as casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e a chefia do Executivo (Presidência da República);
- Órgãos Autônomos: são órgãos que possuem autonomia administrativa, financeira e técnica, embora estejam subordinados aos órgãos independentes, e são dotados de competência de planejamento, supervisão e controle. São exemplos: os Ministérios e Secretarias;
- Órgãos Superiores: esses órgãos têm competência

Noções de Direito Administrativo

diretiva, mas estão subordinados a uma chefia superior. São exemplos: os Gabinetes e Procuradorias Administrativas;

- Órgãos Subalternos: são órgãos que executam atividades sob a direção de órgãos superiores, cumprindo suas ordens. São exemplos: dentre outros, as escolas públicas e os hospitais públicos.

Quanto às funções exercidas pelos órgãos, temos:

- Órgãos Ativos: expressam decisões estatais para o cumprimento dos fins da pessoa jurídica;

- Órgãos de Controle: fiscalizam e controlam as atividades de outros órgãos e/ou agentes públicos;

- Órgãos Consultivos: atuam no aconselhamento, esses órgãos emitem pareceres sobre questões administrativas ou jurídicas;

- Órgãos Verificadores: realizam perícias ou conferências de situações fáticas ou jurídicas;

- Órgãos Contenciosos: tratam do julgamento de situações controversas, atuando em processos administrativos ou judiciais.

- Por fim, quanto a estrutura, os órgãos podem ser:

- Órgãos Simples ou Unitários: existe um só órgão desempenhando suas competências de forma concentrada.

- Órgãos Compostos: existem diversos órgãos desempenhando as competências da entidade de forma desconcentrada.

5.5. Pessoas Jurídicas da Administração Pública

A Administração Pública é um sistema complexo que atua em âmbitos Federal (União), quanto Estadual, Municipal e do Distrito Federal (que agrega tanto as competências de estado, quanto de município), e se divide em duas categorias principais: Administração Direta e Administração Indireta.

A Administração Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público que compõem a estrutura administrativa dos entes federativos e seus órgãos que integram diretamente sua estrutura. Ela inclui os órgãos que integram a União, os Estados, dos Municípios e o Distrito Federal. Nessas entidades, os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria, mas atuam como parte integrante da pessoa jurídica do ente federativo, como é o caso da Presidência da República, dos Ministérios, e das Secretarias.

Por sua vez, a Administração Indireta é constituída por entidades com personalidade jurídica própria, as chamadas entidades administrativas, criadas para realizar atividades específicas da administração pública de forma descentralizada, como as: autarquias (incluindo as autarquias especiais denominadas agências reguladoras, como ANATEL e ANVISA, e outras autarquias como INSS e IFES); as fundações públicas (FIOCRUZ); as empresas públicas (Correios, Caixa Econômica Federal); e as sociedades de economia mista (Petrobras, Banco do Brasil).

Vejamos, mais detidamente cada uma das pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Noções de Direito Administrativo

5.5.1. Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público com personalidade jurídica própria, e autonomia gerencial, patrimonial e orçamentária para realizar suas funções, fazendo parte da Administração Pública Indireta. São criadas por lei específica (artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal), para realizar atividades típicas do Poder Público, possuindo capacidade de autoadministração, isto é, possuem autonomia em relação ao ente federativo que as criou, podendo gerir seus próprios recursos e tomar suas decisões administrativas, dentro do seu âmbito de competência e nos limites da lei que a criou.

No entanto, sujeitam-se ao controle e supervisão do ente federativo que as criou, o chamado controle finalístico, também chamado de tutela administrativa ou supervisão ministerial.

Por uma questão de paralelismo de formas, assim como sua criação, a extinção das autarquias também ocorre por meio de lei específica.

É importante observar o conceito legal de autarquia conforme o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei no. 200/1967:

Decreto-Lei no. 200/1967 - Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e

financeira descentralizada.

Além disso, atualmente as autarquias adotam o regime jurídico único para seus agentes - como regra, o regime estatutário - como ocorre com o pessoal da Administração Pública Direta e das fundações públicas. Desse modo é exigido a realização de concurso público para a contratação de pessoal.

Em relação aos dirigentes das autarquias, sua nomeação é feita, geralmente, pelo chefe do Poder ao qual a autarquia está vinculada, sendo este normalmente o chefe do Poder Executivo. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a lei que cria a autarquia pode estabelecer que a nomeação dos dirigentes dependa de aprovação prévia pelo Senado Federal, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores, conforme a esfera administrativa. No entanto, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de autorização do Poder Legislativo para que o chefe do Poder Executivo exonere dirigentes da Administração Indireta, pois isso viola o princípio da separação dos poderes e interfere indevidamente na gestão administrativa, conforme ADI 1949/RS.

Além disso, o patrimônio inicial da autarquia é constituído por transferências feitas pelo ente federativo que a criou, incluindo recursos financeiros, bens e direitos, que passam a pertencer à nova entidade. Por outro lado, ao se extinguir a autarquia, seus bens serão reincorporados ao patrimônio da pessoa política que a criou.

Os bens das autarquias têm natureza de bens públicos, aplicando-se a eles a impenhorabilidade - inclusive de suas

Noções de Direito Administrativo

rendas - e a imprescritibilidade, além de estarem sujeitos ao regime de precatórios para o pagamento de dívidas judiciais. Ademais, submetem-se as regras de alienação de bens públicos.

As autarquias também desfrutam de prerrogativas importantes, como a imunidade tributária. Conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", § 2º da Constituição Federal de 1988:

CF 1988 - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Quanto ao processo judicial, as autarquias possuem todas as prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública, incluindo o prazo em dobro para recorrer - conforme o artigo 188 da Lei no. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) -; duplo grau de jurisdição obrigatório - garantindo que as decisões em juízo possam ser reavaliadas por instâncias

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

superiores -; desnecessidade de depósito prévio das despesas processuais - conforme o artigo 9º da Lei nº. 6.830/1980 -; prescrição quinquenal dos créditos da Fazenda Pública - conforme o artigo 1º do Decreto-Lei no. 20.910/1932.

Ademais, as autarquias podem inscrever seus créditos em dívida ativa e realizar a respectiva cobrança por meio de execução fiscal, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.830/1980.

Como regra geral, as autarquias respondem objetivamente pelos danos que seus agentes públicos causarem a terceiros - conforme artigo 37, §6º, da Constituição Federal -, em função da teoria do risco administrativo.

Além disso, elas editam atos administrativos, firmam contratos administrativos e estão sujeitas ao processo de licitação.

Importante esclarecer que os conselhos regionais e federais de fiscalização de profissão, como Conselho Federal de Medicina – CFM; conselhos regionais de medicina – CRM; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, são autarquias federais, com exceção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que é um serviço público independente, com características próprias que a diferenciam de outras autarquias.

Portanto, os conselhos de fiscalização de profissão são autarquias, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, para realizar atividade tipicamente pública - fiscalização de exercício profissional.

Noções de Direito Administrativo

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que os conselhos profissionais são autarquias “sui generis”, ou seja, são autarquias que seguem um regime especial ou híbrido. Nesse sentido, seus agentes, embora contratados por concurso público, não precisam necessariamente adotar o regime estatutário, podendo ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Quanto à execução de suas dívidas, conforme decidido pelo STF no RE 938.837 (tema 877 da repercussão geral), os conselhos de fiscalização profissional não estão sujeitos ao regime de precatórios.

Temos também as autarquias sob regime especial, categoria que inclui as agências reguladoras, como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Essas entidades se caracterizam pela maior autonomia em relação às autarquias comuns, em função do mandato fixo e da estabilidade dos seus dirigentes.

Por fim, vale alertar que autarquia sob regime especial não se confunde com agências executivas, que são autarquias comuns que cumpriram os requisitos previstos na Lei no. 13.934/2019 e no Decreto nº 2.487/1998 para receber a mencionada qualificação.

5.5.2. Fundações Públicas

As fundações públicas são entidades da Administração Pública Indireta, em regra, pessoas jurídicas de direito privado,

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

com personalidade jurídica própria, tendo por objetivo o desempenho de atividades de interesse social e sem fins lucrativos, como, por exemplo, assistência social, educação, cultura, pesquisa, saúde.

A lei específica autoriza a criação da fundação pública de direito privado, mas a aquisição da personalidade jurídica somente ocorre com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Vejamos a definição legal no Decreto-Lei no. 200/1967:

Decreto-Lei no. 200/1967 - Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei no. 7.596, de 1987).

Como mencionado no conceito legal, as fundações

Noções de Direito Administrativo

públicas possuem autonomia administrativa, permitindo assim que gerenciem seu próprio patrimônio e operem com certa autonomia financeira, segundo seus objetivos institucionais, embora estejam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

As fundações públicas, assim como as autarquias, estão sujeitas ao processo de licitação para efetuar contratação.

Os bens das fundações públicas de direito privado têm, em regra, natureza de bens privados. Contudo, quando afetados à prestação de serviços públicos, esses bens podem receber proteções similares aos bens públicos, como a impenhorabilidade. Quanto ao regime de precatórios, as fundações públicas de direito privado que prestam serviço público em caráter não concorrencial e sem intuito lucrativo submetem-se a ele, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em relação às prerrogativas processuais, essas podem ser aplicáveis às fundações públicas de direito privado, especialmente quando prestam serviços públicos, sendo o regime jurídico determinado pela natureza da atividade desenvolvida, e não apenas por sua personalidade jurídica.

As fundações públicas também podem ser criadas como pessoas jurídicas de direito público, sendo consideradas autarquias, chamadas também de fundações autárquicas ou autarquias fundacionais, e, por conseguinte, criadas por lei. Nesse caso a personalidade jurídica é adquirida com a promulgação da lei.

Os bens das fundações públicas de direito público têm natureza de bens públicos, aplicando-se a eles todas as

prerrogativas já vistas às autarquias, como a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, além de estarem sujeitos ao regime de precatórios para o pagamento de dívidas judiciais.

Além disso, as fundações de direito público gozam das demais prerrogativas processuais atinentes as autarquias, como o prazo em dobro para recorrer; duplo grau de jurisdição obrigatório; desnecessidade de depósito prévio das despesas processuais, dentre outras.

Quanto à imunidade tributária, com base no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, essa se aplica às fundações públicas de direito público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. As fundações públicas de direito privado, por sua vez, não gozam automaticamente desta imunidade.

Em relação ao regime jurídico do seu pessoal, tem-se entendido que as fundações públicas de direito privado adotam a legislação trabalhista, sendo, portanto, composta por empregados públicos, enquanto as fundações públicas de direito público adotam o regime jurídico único, no caso, o estatutário, sendo composta por servidores públicos.

5.5.3. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado com personalidade jurídica própria, criadas para explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos, e fazem parte da Administração Pública

Noções de Direito Administrativo

Indireta.

Vejamos o conceito legal de empresa pública previsto no artigo 3o da Lei n.o 13.303/2016:

Lei n.o 13.303/2016 - Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O conceito de empresa pública vem logo a seguir, no artigo 4o da mencionada Lei no. 13.303/2016:

Lei n.o 13.303/2016 - Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

De acordo com a legislação e a Constituição Federal (artigo 37, inciso XIX), a criação de empresas públicas e

sociedades de economia mista deve ser autorizada por meio de uma lei específica. Isso implica que a personalidade jurídica dessas entidades se concretiza apenas após o registro dos atos constitutivos no órgão competente.

Já em relação a criação de subsidiárias e a participação delas em empresa privada, o artigo 37, inciso XX, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. [...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Portanto, a criação de subsidiárias ou participação em empresas privadas por entidades da Administração Indireta requer autorização legislativa específica e compatibilidade com os objetivos da entidade matriz.

As empresas estatais estão sujeitas ao controle ou supervisão dos ministérios, da mesma forma que as autarquias e fundações, e também estão sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são constituídas para atuar na exploração de atividades

Noções de Direito Administrativo

econômicas e na prestação de serviços públicos. É importante destacar que, embora possam desempenhar funções relacionadas a serviços públicos, elas não estão autorizadas a realizar atividades consideradas exclusivamente típicas de Estado, que são reservadas a entidades com personalidade jurídica de direito público.

Além disso, como integrantes da Administração Indireta, essas entidades operam sob um regime jurídico híbrido. Isso significa que, embora possuam características do direito privado - como a possibilidade de contratar sob o regime da CLT -, também estão sujeitas a diversas normas de direito público, especialmente no que diz respeito às contratações que se submetem a licitações disciplinadas pela Lei no. 13.303/2016 e à transparência em suas operações.

O regime de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista é regido pelas leis trabalhistas, vide Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, regras de direito público complementam esse regime, exigindo-se aprovação em concurso público, conforme prevê o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Quanto aos administradores, que incluem os membros do conselho de administração e da diretoria, esses não ocupam cargos públicos efetivos, que são providos por meio de concurso público. Em vez disso, tratam-se de cargos em comissão, regidos pela Lei no. 13.303/2016, pela legislação comercial e pelo estatuto da entidade.

Os bens das sociedades de economia mista e das

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

empresas públicas são, em geral, classificados como bens privados e, por isso, não possuem os atributos típicos dos bens públicos, como a impenhorabilidade e a imprescritibilidade. Contudo, em virtude do princípio da continuidade dos serviços públicos, os bens que são afetados diretamente à prestação do serviço público gozam dos mesmos atributos dos bens públicos, o que significa que estão protegidos contra penhoras e não estão sujeitos à prescrição.

As empresas estatais podem ter tratamento tributário e processual diferenciado, variando conforme o caso concreto - se prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica - e a legislação específica aplicável

A responsabilidade civil das empresas estatais na prestação de serviços públicos é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a entidade responderá objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes públicos, independentemente da natureza da atividade desempenhada.

Por sua vez, na exploração de atividade econômica, a responsabilidade civil das empresas estatais será subjetiva, ou seja, dependerá da demonstração de culpa.

6. Agentes Públicos

O conceito de agente público, conforme estabelecido pela Lei no. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), pode ser compreendido como toda pessoa física que desempenha qualquer tipo de função pública, independentemente se permanente ou temporário; remunerado ou não; o tipo de ingresso (eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura) ou o tipo de vínculo (mandato, cargo, emprego ou função). O agente público é o termo genérico que engloba todos aqueles que, de alguma forma, representam o Estado ou executam funções públicas. É por meio destes agentes que o Estado consegue exercer suas atividades e prestar serviços à sociedade.

Vejamos as categorias de Agentes Públicos:

6.1. Agentes Políticos

São aqueles que exercem funções de alta direção do Estado, geralmente com mandatos fixos. Normalmente são eleitos e desempenham funções transitórias. São os responsáveis por tomarem as decisões políticas relacionadas à alocação de recursos e elaboração de políticas

públicas.Exemplos: Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

6.2. Servidores Públicos

Segundo a doutrina os servidores públicos se dividem em:

6.2.1. Servidores Estatutários (Sentido Estrito)

São aqueles que ocupam cargos públicos efetivos após aprovação em concurso público. Possuem vínculo estatutário com o Estado, são regidos por estatuto próprio e adquirem estabilidade após estágio probatório. Atuam geralmente na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

6.2.2. Empregados Públicos

São aqueles que trabalham em empresas públicas e sociedades de economia mista. Ingressam em emprego público por meio de concurso público, mas são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), não possuindo estabilidade. São exemplos os Funcionários da Caixa Econômica Federal, Petrobras, Banco do Brasil, etc.

6.2.3. Servidores Temporários

São os contratados por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (artigo 37, IX, Constituição Federal). No âmbito federal, esses servidores são regidos pela Lei no. 8.745/1993.

Noções de Direito Administrativo

São exemplos os professores substitutos e o pessoal contratado para recenseamento pelo IBGE.

6.3. Agentes Comissionados

São os ocupantes de cargos em comissão (confiança) para atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, Constituição Federal). Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), não exigindo concurso público. Importante observar que as funções de confiança, diferente dos cargos em comissão, só podem ser exercidas por servidores de carreira, conforme dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal. Um exemplo são os assessores parlamentares.

6.4. Agentes Militares

São aqueles que compõem os quadros permanentes das forças militares. Possuem vínculo estatutário especial, regido por legislação específica, baseada na hierarquia e disciplina. São exemplos: os membros das Forças Armadas, os Policiais Militares e os Bombeiros Militares.

6.5. Particulares em Colaboração com o Estado

São as pessoas sem vínculo permanente com a Administração que prestam serviços públicos em situações específicas. Subdividem-se em:

6.5.1. Agentes Honoríficos

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

São aqueles que exercem função pública relevante, como mesários, jurados, conscritos.

6.5.2. Agentes Delegados

São aqueles que exercem função pública em nome próprio, como os notários, os registradores, os leiloeiros, os tradutores juramentados.

6.5.3. Gestores de Negócios Públicos

São aqueles que atuam em situações emergenciais quando o Estado não está presente. Por exemplo, o agente que em um incêndio presta socorro antes da chegada dos bombeiros.

6.5.4. Agentes Credenciados

São aqueles que representam a Administração em eventos ou atividades específicas (ex: Programa Mais Médicos).

6.5.5. Concessionários e Permissionários

São aqueles que trabalham em empresas concessionárias e permissionárias, executando serviços públicos por delegação estatal.

7. Cargos, empregos e funções públicas

De acordo com o artigo 3º da Lei no. 8.112/1990, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Os cargos públicos são ocupados por servidores públicos efetivos e comissionados, submetidos ao regime estatutário, sendo próprios das pessoas jurídicas de direito público.

Por sua vez, os empregos públicos são ocupados por empregados públicos, submetidos ao regime celetista (CLT). Os empregados públicos ingressam mediante concurso público para ocuparem emprego público, o qual possui natureza contratual. Os empregos públicos são característicos das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, como empresas públicas e sociedades de economia mista. As funções públicas, por seu turno, abrangem as funções de confiança e as exercidas pelos agentes públicos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal).

Não é exigido concurso público para o preenchimento de função pública.

7.1. Acesso aos Cargos, Empregos e Funções

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, conforme previsão constitucional.

Via de regra, a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A validade dos concursos públicos é de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, conforme o artigo 37, IV, da Constituição Federal.

Os requisitos básicos para a investidura em cargo público são: nacionalidade brasileira; gozo dos direitos políticos; quitação com as obrigações militares (para homens) e eleitorais; preenchimento do nível de escolaridade exigido pelo cargo; idade mínima de 18 anos; e aptidão física e mental.

Cabe salientar que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a natureza e complexidade do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Contudo, a Súmula 683 do STF estabelece que o limite de idade só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo.

A investidura do servidor público em cargo público ocorre por meio da posse. Essa se dá mediante termo de posse, que deve conter as atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo. Vale lembrar que a posse deve ocorrer no prazo de trinta dias do ato de provimento e pode ser realizada por procuração específica. Ressalta-se que só há

Noções de Direito Administrativo

posse nos casos de provimento por nomeação.

No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, para verificação de acumulação e declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio.

A regra é a não acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Entretanto, a Constituição Federal permite exceções, desde que haja compatibilidade de horários: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

O exercício ocorre quando o servidor passa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo. O prazo para entrada em exercício é de quinze dias, contados da data da posse, prazo no qual, se o servidor não entrar em exercício, será exonerado.

O servidor público civil tem direito à livre associação sindical, direito de greve e demais direitos sociais.

Por fim, os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo tornam-se estáveis após três anos de efetivo exercício. Todavia, a estabilidade está condicionada à aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Vale ressaltar que o servidor estável só perderá o cargo: por sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo disciplinar que recomende sua demissão; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

8. Atos Administrativos

8.1. Conceitos Fundamentais

- Ato é uma manifestação de vontade humana.
- Fato é um acontecimento natural, independente da vontade humana.
- Ato jurídico é uma manifestação de vontade humana que produz consequências jurídicas.
- Fato jurídico é um acontecimento natural que corresponde à descrição contida na norma jurídica.
- Fato administrativo é um fato jurídico que produz efeitos no âmbito do Direito Administrativo.
- Fato da Administração é um fato que ocorre na Administração Pública, mas sem qualquer efeito jurídico.
- Ato Administrativo é uma manifestação da vontade humana que têm consequências jurídicas dentro do Direito Administrativo.

8.2. Atos da Administração Pública

A Administração Pública pratica diversos tipos de atos, que podem ser classificados da seguinte forma:

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

– Atos privados: são aqueles praticados pela Administração sob o regime do direito privado, quando atua em situação de igualdade com os particulares. Exemplo: contrato de locação.

– Atos materiais: são aqueles atos de execução material que envolvem atividade de execução da Administração. Exemplos: construção de uma obra pública, limpeza de vias públicas.

– Atos políticos (ou de Governo): são aqueles atos praticados pela alta direção do Estado que decorrem diretamente da Constituição Federal, praticados no exercício da função política. Exemplos: sanção ou veto de lei, decretação de estado de sítio.

– Atos Administrativos: são aqueles praticados pela Administração no exercício da função administrativa, sob regime de direito público, com finalidade de executar as leis de forma concreta e imediata.

8.3. Conceito de Ato Administrativo

A definição clássica de Hely Lopes Meirelles é:

[...] toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir; resguardar transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 1998, p. 131)

Considerando a definição supra, temos que o ato

Noções de Direito Administrativo

administrativo é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, sob regime de direito público, tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria, produzindo efeitos jurídicos imediatos e sendo passível de controle judicial.

8.4. Mérito Administrativo

O mérito administrativo consiste nos critérios de conveniência e oportunidade utilizados pela Administração Pública na prática de atos administrativos discricionários, sempre orientados pelo interesse público. Conveniência é o critério que avalia o que é mais adequado e vantajoso para o interesse público em determinada situação concreta.

Oportunidade refere-se ao momento mais apropriado para a prática do ato administrativo, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes.

8.5. Controle Judicial dos Atos Administrativos

O controle judicial é exercido pelo Poder Judiciário e abrange o controle de legalidade em sentido amplo, incluindo não apenas as leis, mas todas as normas e princípios aplicáveis à Administração Pública. Em regra, o Poder Judiciário não pode realizar controle de mérito dos atos administrativos discricionários, devendo respeitar a esfera de conveniência e

oportunidade da Administração Pública, mas excepcionalmente pode intervir quando: houver desvio de poder ou desvio de finalidade; a discricionariedade for exercida de forma irrazoável ou desproporcional; ocorrer violação aos direitos fundamentais, especialmente ao mínimo existencial; houver abuso de poder ou arbitrariedade.

Importante ressaltar que nesses casos, o Judiciário não controla o mérito propriamente dito, mas faz o controle de legalidade, constitucionalidade e dos direitos fundamentais.

8.5.1. Mínimo Existencial e Reserva do Possível

O mínimo existencial consiste no conjunto de condições materiais básicas e indispensáveis para uma existência digna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. Compreende o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais que o Estado deve garantir independentemente de considerações orçamentárias. Quando a Administração Pública desrespeita o mínimo existencial, o Poder Judiciário pode intervir para garantir a efetivação desses direitos fundamentais, não por estar controlando o mérito administrativo, mas por estar protegendo direitos constitucionalmente assegurados.

A reserva do possível, por sua vez, refere-se à limitação fática dos recursos públicos disponíveis para a implementação de direitos sociais e políticas públicas. Esse princípio estabelece que a efetivação de direitos sociais está condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários; e a razoabilidade da prestação exigida.

Noções de Direito Administrativo

A reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado para negar o mínimo existencial, devendo ser comprovada de forma concreta e específica a impossibilidade de atender determinada demanda.

8.6. Elementos (requisitos) dos Atos Administrativos

Todo ato administrativo precisa de 5 elementos para existir validamente:

- Competência: é a atribuição legal do agente público para praticar o ato administrativo. A competência é irrenunciável - ou seja, não pode ser renunciada pelo agente -; imprescritível - isto é, não se perde pelo não exercício; e, improrrogável - ou seja, não se estende além dos limites legais.

- Finalidade: é o objetivo a ser alcançado com a prática do ato administrativo. É o efeito jurídico mediato do ato administrativo. A finalidade geral sempre será o interesse público, enquanto a finalidade específica é objetivo específico que se pretende atingir com o ato.

- Forma: é a maneira de exteriorização do ato. Em regra, deve ser escrito, em idioma nacional e observar as formalidades específicas exigidas pela lei.

- Motivo: é o fundamento de fato e de direito que justifica a prática do ato. Não se deve confundir motivo com motivação, pois essa última é explicação escrita dos motivos, e nem sempre é exigida na prática do ato administrativo.

- Objeto: é o conteúdo do ato administrativo. Representa o efeito jurídico imediato do ato administrativo.

Importante gravar que a competência, a finalidade e a forma serão sempre vinculados; motivo e objeto podem ser vinculados ou discricionários. Portanto, quando o ato é discricionário, a margem de escolha do administrador está no motivo e/ou no objeto.

8.7. Delegação e Avocação de Competência

Delegação é quando o agente transfere parte da competência que detém para outro agente a ele subordinado, é também chamada de delegação hierárquica. A delegação de competência também pode ser feita entre órgãos, quando haja previsão legal. Cabe alertar que atos de competência exclusiva não podem ser delegados.

Já a avocação é quando o superior hierárquico assume competência do subordinado para si.

8.8. Vícios de Competência

- Usurpação de função: ocorre quando a pessoa que não é agente público pratica atos como se fosse. Nesse caso, os atos praticados são tidos como inexistentes.
- Excesso de poder: é quando o agente público atua além de sua competência legal.
- Função de fato: é quando há vício na investidura do agente público, mas há aparência de legalidade na investidura e os atos podem ser considerados válidos perante terceiros de boa-fé.

Noções de Direito Administrativo

8.9. Atributos ou Características dos Atos Administrativos

Os atributos dos atos administrativos são características e prerrogativas inerentes aos atos praticados pela Administração Pública.

- Presunção de legitimidade: presume-se que os atos administrativos são legítimos, da qual decorre a presunção de veracidade e de legalidade. A Administração não precisa comprovar que o ato é verdadeiro e legal, pois presume-se isso. A presunção não é absoluta, pois cabe prova em contrário. Esse atributo está presente em todos os atos da Administração Pública.

- Imperatividade: significa que a Administração Pública pode impor unilateralmente obrigações e deveres aos particulares, independentemente da concordância do destinatário do ato.

- Exigibilidade: representa a possibilidade de a Administração exigir o cumprimento de suas determinações, podendo valer-se de meios indiretos de coerção para garantir a observância do ato administrativo.

Importante observar que a imperatividade e a exigibilidade podem estar presentes mesmo em atos administrativos negociais (licença, autorização, permissão, etc.) quando estes estabelecem condições, requisitos ou obrigações para o particular. Estão tipicamente ausentes apenas nos atos meramente enunciativos (pareceres, certidões, atestados, etc.).

- Tipicidade: determina que cada ato administrativo

deve estar previamente tipificado na legislação, com características próprias e específicas bem definidas. Esse atributo está presente em todos os atos administrativos e decorre do princípio da legalidade, garantindo que a Administração somente pratique atos com previsão legal.

– Autoexecutoriedade: a Administração pode executar com autonomia seus atos administrativos, sem necessidade de intervenção prévia do Poder Judiciário, podendo utilizar-se de meios diretos de coerção. A autoexecutoriedade está presente quando há previsão legal expressa ou quando se tratar de medida urgente necessária para garantir a eficácia da atuação administrativa, sempre dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

8.10. Classificação dos Atos Administrativos

São diversas as classificações existentes relativas aos atos administrativos, vejamos as principais:

Quanto à margem de liberdade

– Ato vinculado: é aquele ato em que não há qualquer possibilidade de o Administrador exercer juízo de conveniência e oportunidade. No ato vinculado, a lei não prevê qualquer liberdade para a prática do ato administrativo, devendo o agente público atuar estritamente conforme os parâmetros legais estabelecidos.

– Ato discricionário: é aquele ato em que o Administrador, ao praticá-lo, possui uma margem de liberdade na sua execução. Nessa margem de liberdade, ele pode valorar

Noções de Direito Administrativo

o mérito administrativo do que é melhor para o interesse público, exercendo um juízo de conveniência e oportunidade.

Como regra, o Poder Judiciário não pode analisar o mérito administrativo, exceto quando o ato for praticado de forma ilegal ou quando ultrapassar os parâmetros da discricionariedade. O mérito administrativo deve obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade e demais princípios da Administração Pública, pois um ato discricionário que viola esses princípios torna-se ilegal.

8.10.1. Quanto à Formação da Vontade

– Ato administrativo simples: é aquele ato que, para ser praticado, necessita apenas da manifestação de vontade de um único órgão, seja ele unipessoal ou colegiado.

– Ato complexo: é aquele em que é necessária a conjugação de vontades de dois ou mais órgãos para a prática do ato, formando uma única vontade administrativa.

– Ato composto: é aquele ato que, para ganhar eficácia, necessita de um ato principal e outro acessório que o complemente. O ato acessório ratifica, aprova ou autoriza a prática do ato principal, completando-o.

8.10.2. Quanto às Prerrogativas da Administração

– Ato de império: é um ato em que a Administração Pública utiliza suas prerrogativas de supremacia e poder de coerção sobre os particulares, impondo unilateralmente sua vontade no exercício do poder público.

– Ato de gestão: é um ato praticado pela Administração na gestão dos seus bens e serviços, em situação de igualdade com os particulares. Não existe o exercício de supremacia ou prerrogativas especiais pela Administração nesses atos.

– Ato de expediente: é um ato interno de mero procedimento por meio do qual a Administração Pública visa dar andamento aos processos administrativos e atividades rotineiras, sem criar, modificar ou extinguir direitos.

8.10.3. Quanto à Finalidade

– Atos normativos: são normas infralegais, gerais e abstratas, expedidas pela própria Administração Pública no exercício da função administrativa. Exemplos: regulamentos, instruções normativas, resoluções, deliberações e regimentos.

– Atos ordinatórios: - disciplinam o funcionamento interno da Administração e a conduta funcional. Exemplos: circulares, ordem de serviço, ofícios, portarias, instruções e despachos.

– Atos negociais: são aqueles atos administrativos em que a Administração Pública concede uma licença, autorização (de uso e de polícia), permissão (de uso de bem público), homologação, dentre outros tipos de atos ao particular, isto é, são atos que a Administração Pública consente que o particular faça alguma coisa, razão porque, geralmente, são expedidos por meio de alvará. Os atos negociais, embora, em regra, não detenham imperatividade, podem tê-la dependendo do caso, por exemplo, as autorizações e licenças têm características

Noções de Direito Administrativo

imperativas quando estabelecem condições ou limitações.

- Atos enunciativos: é um ato que apenas atesta fato ou emite opinião, mas não cria direito. Exemplos: pareceres, atestados, certidões, apostilas ou averbações. Neste caso, não há imperatividade, pois não há uso do poder de império do Estado.

- Atos punitivos: são aqueles atos que aplicam sanção, podem decorrer do poder disciplinar ou do poder de polícia. Nesses atos a imperatividade é explícita.

8.10.4. Quanto aos Destinatários

- Atos gerais: são aqueles que não possuem destinatário específico, dirigindo-se à coletividade de forma abstrata e impessoal.

- Atos individuais: são aqueles atos que possuem destinatário ou destinatários específicos e determinados, com indicação expressa de pessoa ou pessoas determinadas.

8.10.5. Quanto ao Alcance

- Atos internos: são aqueles que visam produzir eficácia apenas internamente, dentro da própria estrutura da Administração Pública, regulando relações entre órgãos e agentes públicos.

- Atos externos: são aqueles que visam alcançar destinatários externos à Administração Pública, produzindo efeitos em relação a terceiros.

8.10.6. Quanto à Exequibilidade

– Ato perfeito: é aquele que já cumpriu todo o seu ciclo de formação, completando todas as fases necessárias para sua existência jurídica.

– Ato imperfeito: é aquele que ainda não completou seu ciclo de formação, faltando-lhe algum elemento essencial para sua existência (como assinatura, publicação ou outro requisito formal).

– Ato pendente: é aquele ato que é perfeito, mas cuja eficácia está condicionada a um termo (evento futuro e certo) ou condição futura (evento futuro e incerto). Está apto a existir, mas não a produzir efeitos.

– Ato consumado ou exaurido: é o ato perfeito que já produziu todos os seus efeitos jurídicos, esgotando sua finalidade.

8.10.7. Quanto aos Efeitos

– Ato constitutivo: é aquele ato que altera o mundo jurídico, por meio do qual a Administração cria, modifica ou extingue direitos, situações jurídicas ou relações administrativas.

– Ato declaratório: é aquele ato por meio do qual a Administração reconhece uma situação jurídica preexistente, apenas declarando um direito que já existia.

– Ato enunciativo: é aquele ato por meio do qual a Administração atesta fatos, emite opinião técnica ou certifica

Noções de Direito Administrativo

situações, sem criar, modificar ou extinguir direitos. Exemplos: certidões, atestados, pareceres.

8.11. Formas de Extinção do Ato Administrativo

– Extinção natural: ocorre pelo cumprimento normal do ciclo de vida do ato administrativo, ou seja, pelo advento do termo - quando o ato tem prazo determinado e esse se esgota ou pelo cumprimento dos efeitos - quando o ato produz todos os efeitos para os quais foi criado;

– Extinção por desaparecimento: pelo desaparecimento do objeto sobre o qual incide o ato, também chamada de extinção objetiva; ou pelo desaparecimento do sujeito destinatário do ato (extinção subjetiva).

– Renúncia: forma de extinção que ocorre quando o particular, beneficiário do ato administrativo, desiste voluntariamente dos direitos ou vantagens que lhe foram conferidos pelo ato.

8.12. Forma de Retirada do Ato Administrativo

– Revogação: caracteriza-se pela prática de um segundo ato administrativo destinado a retirar do mundo jurídico um ato administrativo válido e legal que se tornou inconveniente ou inoportuno ao interesse público. A competência para revogar, ou seja, somente quem pode revogar o ato administrativo é a própria Administração Pública, sem exceções. É uma decisão discricionária da Administração Pública, que decide por critérios de conveniência e

oportunidade se revoga ou não o ato administrativo, respeitados os direitos adquiridos. Seus efeitos são "ex nunc", isto é, não retroagem, por isso não há prazo para a Administração revogar um ato administrativo, pode fazê-lo a qualquer tempo. Cabe salientar que os atos que geram direito adquirido são protegidos pelo princípio da segurança jurídica, portanto não podem ser revogados sem indenização.

– Anulação: caracteriza-se pela prática de um segundo ato administrativo destinado extinguir do mundo jurídico um ato administrativo viciado, ilegal ou que desatende aos requisitos legais. A competência para anular o ato administrativo é da Administração Pública - com base no princípio da autotutela - ou do Poder Judiciário - quando provocado. É uma decisão vinculada, ou seja, a Administração tem o dever jurídico de anular os atos administrativos viciados, ilegais ou que desatendam aos requisitos legais, salvo quando for possível a convalidação. O prazo para anular decai em 5 (cinco) anos, salvo má-fé do beneficiário ou inconstitucionalidade do ato, para os quais o prazo não se aplica. Importante anotar que a ilegalidade apta a permitir a anulação deve ser originária, ou seja, o vício deve existir desde a origem do ato.

Outras formas de retirada do ato administrativo incluem a: cassação, que é a extinção do ato por descumprimento, pelo beneficiário, das condições que permitiram sua expedição; a caducidade, que é extinção por superveniência de norma jurídica que torne incompatível a manutenção do ato; e a contraposição, que é a extinção por expedição de novo ato

Noções de Direito Administrativo

cujos efeitos são incompatíveis com a manutenção do ato anterior.

8.13. Atos Irrevogáveis

- Atos consumados: são atos administrativos que já exauriram completamente todos os seus efeitos jurídicos.
- Atos vinculados: em regra são irrevogáveis, uma vez que são praticados em estrita observância do mandamento legal, em tese não há mérito a ser analisado, portanto, não há juízo de conveniência ou oportunidade a ser feito, mas existem exceções. Nesse caso, a revogação pode gerar direito à indenização se prejudicar direitos adquiridos de terceiros.
- Atos enunciativos: apenas certificam, atestam fatos ou emitem opinião técnica, sem conter decisão administrativa propriamente dita.
- Atos integrantes de procedimento: são atos que fazem parte de procedimento administrativo complexo e cuja revogação prejudicaria a sequência procedimental.

8.14. Convalidação e Conversão dos Atos Administrativos

A convalidação é o ato administrativo pelo qual se corrige o vício existente em um ato ilegal, desde que esse vício seja sanável. Trata-se de um mecanismo que permite à Administração Pública corrigir defeitos em seus atos, preservando seus efeitos e evitando a necessidade de anulação.

O instituto da convalidação encontra previsão no artigo

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

55 da Lei no. 9.784/1999, que estabelece que “os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Alerta-se que apenas vícios relativos aos elementos competência - quando não se tratar de competência exclusiva, pois atos de competência exclusiva não podem ser convalidados nem delegados - e forma - quando a forma não seja essencial para a validade do ato, pois aí o vício é insanável - podem ser objeto de convalidação.

Importante salientar que os vícios relativos à finalidade, motivo ou objeto do ato administrativo não podem ser convalidados, pois comprometem a essência do ato.

A convalidação possui natureza discricionária, ou seja, a Administração tem a faculdade de convalidar ou anular o ato viciado, devendo avaliar a conveniência e oportunidade da medida. Tanto que a Lei no. 9.784/1999 usa o termo "poderão", indicando a discricionariedade do ato.

Para que a convalidação seja possível, devem estar presentes os seguintes requisitos: presença de vício sanável, isto é, nos elementos competência ou forma; ausência de prejuízo ao interesse público; ausência de prejuízo a terceiros de boa-fé; inexistência de má-fé do beneficiário do ato. Portanto, não é possível convalidar o ato administrativo quando a convalidação causar prejuízo à Administração ou a terceiros; houver má-fé do beneficiário do ato; ou ter havido a decadência ou prescrição do ato, pois tais institutos tornam desnecessária a convalidação.

Noções de Direito Administrativo

Os efeitos da convalidação são "ex tunc", isto é, retroagem ao momento da formação do ato originário, fazendo com que esse seja considerado válido desde sua origem.

A doutrina utiliza diferentes termos para se referir ao instituto da convalidação como: ratificação, confirmação, saneamento, reforma; apresentando cada autor particularidades para cada um desses termos.

Cabe ressaltar que o termo reforma se refere a supressão da parte viciada do ato.

A convalidação, dessa forma, representa importante instrumento de segurança jurídica e economia processual, permitindo que a Administração preserve atos que, apesar de viciados, podem ter seus defeitos corrigidos sem prejuízos ao interesse público ou a terceiros.

Já a conversão é o instituto pelo qual a Administração Pública transforma um ato administrativo inválido (nulo) em outro ato válido, quando estão presentes os requisitos necessários para a constituição do novo ato.

A diferença entre conversão e convalidação reside que nesse último se mantém-se o mesmo ato, apenas corrigindo o vício existente, enquanto àquele converte-se o ato inválido em outro ato de natureza jurídica diferente, mas com finalidade e efeitos semelhantes.

Para que seja possível a conversão de um ato administrativo, devem estar presentes: ato administrativo inválido (com vício sanável ou insanável); possibilidade de constituição válida do novo ato pretendido; finalidade e efeitos

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

semelhantes entre o ato original e o convertido; ausência de prejuízo ao interesse público ou a terceiros de boa-fé.

O instituto da conversão pode ser aplicado independentemente do elemento viciado no ato original (competência, forma, finalidade, motivo ou objeto), desde que seja possível a constituição válida do novo ato.

A conversão possui natureza discricionária, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade da medida, considerando os princípios da eficiência, economia processual e segurança jurídica.

Os efeitos da conversão são "ex tunc", ou seja, retroativo, o novo ato é considerado válido desde a data do ato original, preservando-se os efeitos já produzidos.

A conversão não será possível quando: causar prejuízo à Administração Pública; causar prejuízo a terceiros de boa-fé; houver má-fé do beneficiário; tiver ocorrido decadência ou prescrição do direito de anular o ato original; não estiverem presentes os requisitos legais para a constituição do novo ato.

O instituto da conversão fundamenta-se nos princípios de: economia processual; segurança jurídica; eficiência administrativa; e boa-fé, ao proteger as expectativas legítimas dos administrados

A conversão representa importante mecanismo de preservação de atos administrativos, permitindo que a Administração transforme atos inválidos em válidos quando possível, evitando prejuízos desnecessários e promovendo a continuidade da função administrativa.

Noções de Direito Administrativo

8.15. Teoria dos Motivos Determinantes

A teoria dos motivos determinantes estabelece que, quando a Administração Pública declara os motivos de um ato administrativo, esses motivos se tornam obrigatórios e vinculam a validade do ato.

Isso significa que os motivos apresentados devem ser verdadeiros e estar em conformidade com a lei. Se for comprovado que a motivação é falsa, inexistente ou ilegal, todo o ato administrativo será considerado inválido.

Esta teoria se aplica a qualquer ato administrativo que seja motivado, independentemente de ser vinculado ou discricionário, pois, uma vez que a Administração escolhe fundamentar sua decisão, ela fica obrigada a que essa fundamentação corresponda à realidade e ao ordenamento jurídico.

9. Domínio Público e Bens Públicos

Domínio Público em sentido amplo está relacionado à ideia de soberania, também chamado de domínio eminente. São todos os bens que estão sujeitos ao poder de império do Estado. São aqueles bens que, mesmo não fazendo parte do patrimônio estatal, estão sob sua soberania, como no exercício do poder de polícia ou nas intervenções do Estado na propriedade privada.

Domínio Público em sentido estrito envolve a propriedade do bem. Estão sob domínio público os bens públicos propriamente ditos.

Segundo a doutrina, podemos ter três entendimentos sobre bens públicos:

- Corrente exclusivista: utiliza o critério da titularidade. Entende que são bens públicos apenas aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de direito público. Todos os outros bens são bens privados.

- Corrente inclusivista: entende que todos os bens da Administração Pública, seja direta ou indireta, são bens públicos.

- Corrente mista: utiliza o critério da

Noções de Direito Administrativo

afetação/destinação. São bens públicos aqueles que estão afetados à prestação de serviços públicos, seja de uma pessoa jurídica de direito público, seja de uma pessoa jurídica de direito privado que presta serviços públicos. São bens privados afetados ao serviço público. Esses são bens especiais de natureza pública e, por esse motivo, podem ter algumas garantias próprias dos bens públicos. Os bens podem perder o caráter público mediante desafetação, retornando ao regime privado comum. Esse último é o mais aceito pela doutrina.

9.1. Bens Públicos

9.2. Conceito de Bens Públicos

A doutrina apresenta três correntes principais para definir bens públicos:

- Corrente exclusivista ou critério subjetivo): utiliza o critério da titularidade, considera bens públicos exclusivamente aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, conforme estabelece o artigo 98 do Código Civil. Todos os demais bens são classificados como privados, independentemente de sua destinação.
- Corrente inclusivista: entende que todos os bens pertencentes à Administração Pública, seja da administração direta ou indireta, devem ser considerados bens públicos.
- Corrente mista ou critério funcionalista: adota o critério da afetação ou destinação, considerando bens públicos aqueles destinados à prestação de serviços públicos,

independentemente da natureza jurídica da entidade proprietária. Segundo essa corrente, bens privados podem adquirir características públicas quando afetados ao serviço público, submetendo-se a regime especial com algumas garantias próprias dos bens públicos. A desafetação permite que esses bens retornem ao regime privado comum.

9.3. Classificação dos Bens Públicos

9.3.1. Classificação dos Bens Públicos por Entidade

– Administração pública direta e autarquias: por serem pessoas jurídicas de direito público, seus bens são, em regra, classificados como bens públicos.

– Fundações Públicas: podem ser de direito público (autarquias fundacionais) ou de direito privado. As primeiras têm seus bens como públicos; as segundas têm bens privados com regime especial quando afetados ao serviço público.

– Empresas públicas e sociedades de economia mista: como pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, seus bens são, em regra, privados. Contudo, quando destinados à prestação de serviços públicos, adquirem características especiais, como a impenhorabilidade, por exemplo. Assim, podemos dizer que os bens das entidades da Administração Indireta de direito privado seguem regime híbrido, isto é, são formalmente privados, mas recebem proteções públicas quando afetados ao serviço público.

Noções de Direito Administrativo

9.3.2. Classificação por Titularidade

– Bens da União: Estabelecidos no artigo 20 da Constituição Federal de 1988 e regulamentados pelo Decreto-Lei no. 9.760/1946.

– Bens dos Estados: Previstos no artigo 26 da Constituição Federal.

– Bens dos Municípios: A Constituição não estabelece rol específico, aplicando-se critério residual. São bens municipais aqueles que não pertencem à União nem aos Estados, incluindo ruas, praças e bens essenciais ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

– Bens do Distrito Federal: acumula as competências de Estado e Município, seus bens seguem o regime aplicável a ambos os entes federativos.

– Bens Interfederativos: Categoria proposta por alguns doutrinadores, compreende os bens pertencentes às Associações Públicas, pessoas jurídicas decorrentes dos consórcios públicos de direito público.

9.3.3. Classificação por Destinação (Art. 99 Do Código Civil)

– Bens de uso comum do povo: são aqueles destinados ao uso direto e imediato da coletividade, sem necessidade de autorização específica. Exemplos incluem ruas, praças, parques, praias, rios navegáveis e o mar territorial. Estes bens são inalienáveis enquanto mantiverem sua destinação pública e não podem ser objeto de direitos reais por particulares.

– Bens de uso especial: são aqueles que se especificamente ao serviço público ou ao estabelecimento da Administração Pública. Incluem prédios das repartições públicas, escolas, hospitais públicos, museus e bibliotecas públicas. Também são inalienáveis enquanto mantiverem sua destinação específica. O uso por terceiros depende de autorização expressa da Administração e geralmente está condicionado ao interesse público.

– Bens dominicais: são aqueles que constituem o patrimônio disponível do Estado, não tendo destinação pública específica. São exemplos as terras devolutas, imóveis desafetados de sua função pública original, terrenos não utilizados para serviços públicos e bens móveis em desuso. Estes bens podem ser alienados, desde que observadas as formalidades legais estabelecidas na Lei no. 14.133/2021, como avaliação prévia, autorização legislativa - quando necessária - e licitação, variando a modalidade licitatória conforme a natureza e o valor do bem.

9.3.4. Classificação por Disponibilidade

– Bens Indisponíveis: Bens sem caráter patrimonial, aos quais não se pode atribuir valor econômico.

– Bens Patrimoniais Indisponíveis: Possuem valor econômico calculável, mas não podem ser alienados, como os bens de uso comum do povo e os de uso especial.

– Bens Patrimoniais Disponíveis: Têm caráter patrimonial, com valor calculável, e podem ser alienados.

Noções de Direito Administrativo

A classificação dos bens públicos determina o regime jurídico aplicável, especialmente quanto à possibilidade de alienação, oneração e utilização por terceiros. A mudança de categoria entre as diferentes classes de bens públicos ocorre através dos institutos da afetação e desafetação.

Os bens afetados, também chamados de consagrados, são os bens de uso comum do povo e de uso especial.

Por sua vez, os bens desafetados, conhecidos também por desconsecrados, são os bens públicos que não possuem destinação pública específica, os chamados bens dominicais, constituindo o patrimônio disponível do Estado.

9.4. Afetação e Desafetação de Bens Públicos

A afetação é o processo pelo qual um bem recebe destinação específica ao uso público. Pode ocorrer de três formas: afetação por lei, quando estabelecida por norma legal; afetação expressa, implementada por ato administrativo formal; e afetação tácita, ocorre mediante o simples uso ou destinação fática do bem. Importante observar que a afetação não depende de formalidade específica, podendo ser implementada por qualquer dos meios mencionados.

Por outro lado, a desafetação é o processo pelo qual um bem público perde sua destinação pública, tornando-se dominical. Como regra geral, a desafetação exige forma determinada, sendo feita por lei ou por ato administrativo formal, também chamada de desafetação expressa, que declare a perda da destinação pública. Vale ressaltar que, em regra, o

simples desuso do bem público não promove sua desafetação automática. Excepcionalmente, alguns doutrinadores admitem a desafetação tácita, quando circunstâncias fáticas tornam impossível ou inviável a destinação original do bem, como em situações de força maior ou fatos da natureza tornem impossível o uso público.

9.5. Características dos Bens Públicos

– Impenhorabilidade: os bens públicos não podem ser penhorados pelo Poder Judiciário para garantir a execução de dívidas, uma vez que o sistema de precatórios constitui o meio adequado para o pagamento das obrigações da Fazenda Pública. Porém, existe uma exceção, é o caso do sequestro quando houver preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios, conforme previsto no artigo 100, §6º, da Constituição Federal.

– Impossibilidade de oneração ou não onerabilidade: os bens públicos não podem ser gravados com direitos reais de garantia, tais como penhor, hipoteca e anticrese, impedindo sua utilização como garantia em negócios jurídicos.

A vedação refere-se especificamente aos direitos reais de garantia, não aos direitos reais de fruição ou gozo, como concessão de uso, enfiteuse, servidões administrativas, entre outros, que podem incidir sobre bens públicos observadas as normas específicas.

– Imprescritibilidade: os bens públicos são insuscetíveis de aquisição por usucapião, não podendo ser objeto de

Noções de Direito Administrativo

prescrição aquisitiva em razão do decurso do tempo. A ocupação de bem público configura mera detenção, sem gerar direitos ao ocupante. Vale observar que embora os bens públicos não possam ser usucapidos, o Poder Público pode adquirir bens particulares por meio de usucapião, quando preenchidos os requisitos legais.

– Alienabilidade condicionada: a possibilidade de alienação dos bens públicos varia conforme sua classificação. Os bens de uso comum e de uso especial, conforme o artigo 100 do Código Civil, são inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação e estiverem afetados ao serviço público. Sendo necessária prévia desafetação, para sua alienação.

10. Intervenção do Estado na Propriedade Privada

A propriedade privada é garantida constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal. Contudo, a Administração Pública pode suprimir ou restringir a propriedade privada, tendo em vista que o uso da propriedade deve atender à sua função social (artigo 5º, XXIII, CF) e subordinar-se ao interesse da coletividade.

Assim, a intervenção do Estado na propriedade privada é toda e qualquer atividade da Administração Pública que esteja amparada em lei e seu objetivo é ajustar-se à função social da propriedade condicionado ao cumprimento de um interesse público. Importante alertar que todas as formas de intervenção do Estado devem ser devidamente justificadas e fundamentadas.

10.1. Fundamentos da Intervenção Estatal

A intervenção do Estado na propriedade pode ocorrer por dois motivos principais:

- Descumprimento da função social da propriedade: o caráter da intervenção é punitivo, ocorrendo através da

Noções de Direito Administrativo

desapropriação extraordinária, também chamada de desapropriação-sanção.

– Supremacia do interesse público: todas as demais formas de intervenção decorrem da prevalência do interesse público sobre o particular.

10.2. Espécies de Intervenção do Estado na Propriedade

– Limitação administrativa: são intervenções impostas por atos normativos de caráter geral e abstrato que impõem obrigações positivas ou negativas à proprietários indeterminados. Pode incidir sobre bens móveis ou imóveis, serviços e atividades. Possui caráter geral e abstrato. Não gera direito à indenização, pois representa o ônus normal decorrente da vida em sociedade. A exceção ocorre quando a limitação impuser sacrifício especial e anormal que ultrapasse os ônus ordinários da propriedade, poderá haver direito à indenização. Nesse caso, o prazo para ingressar com ação indenizatória é de 5 (cinco) anos contados da imposição da limitação. Exemplo de limitação administrativa é o poder de polícia.

– Servidão administrativa: autoriza o Poder Público a utilizar propriedade privada para execução de serviços públicos. Constitui direito real sobre coisa alheia, configurando relação jurídica entre o prédio serviente (bem privado) e o dominante (Administração Pública). Incide, portanto, exclusivamente sobre bens imóveis e perdura enquanto houver interesse público. Deve ser averbada na

matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 167, Lei nº. 6.015/1973). Em regra, não gera direito à indenização. Somente se o proprietário comprovar dano efetivo terá direito à reparação (artigo 40, Decreto-Lei no. 3.365/1941). O prazo para ação indenizatória é de 5 anos contados da instituição da servidão (artigo 10, Decreto-Lei no. 3.365/1941).

– Requisição administrativa: prevista no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, é utilizada em situações de perigo público iminente. Constitui forma de intervenção autoexecutória e temporária. Incide sobre bens móveis ou imóveis, serviços e atividades. Como visto tem caráter temporário, isto é, a requisição perdura enquanto houver perigo iminente. Além disso, é autoexecutória, ou seja, a Administração Pública não depende de prévia autorização judicial para implementar a medida. E somente é devida indenização se houver dano comprovado, sendo seu ressarcimento posterior à requisição. O prazo para requerer indenização é de 5 (cinco) anos contados da requisição administrativa.

– Ocupação temporária: prevista no artigo 36 do Decreto-Lei no. 3.365/1941, ocorre quando o Poder Público utiliza transitoriamente imóveis particulares como apoio à execução de obras públicas. Portanto a ocupação temporária incide exclusivamente sobre bens imóveis e tem caráter temporário, ou seja, perdura enquanto durar a obra pública. Nesse caso a indenização é sempre devida, independentemente da comprovação de dano.

Noções de Direito Administrativo

– Tombamento: previsto no artigo 216 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto-Lei no. 25/1937, tem como objetivo a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro. Incide sobre bens móveis e imóveis, todavia bens incorpóreos não podem ser tombados. Em regra, possui caráter perpétuo, pois o interesse em proteger o patrimônio é permanente. Caracteriza-se por ser uma restrição parcial da propriedade, ou seja, não há perda da posse pelo proprietário, mas traz restrições ao uso do bem, - o proprietário tem o dever de conservar o bem; protegê-lo contra dilapidação; e, está proibido de retirar o bem do país sem autorização do IPHAN - os vizinhos sofrem o chamado dever de entorno, no caso, uma limitação administrativa - não podendo prejudicar visibilidade, integridade ou segurança do bem tombado - e o Poder Público fica responsável por fiscalizar o tombamento e tem o dever subsidiário de conservar o bem, caso o proprietário comprove sua impossibilidade. Além disso, o tombamento pode incidir sobre bens públicos, sem que seja necessário observar a hierarquia federativa, ou seja, o Município pode tomar bem da União ou do Estado, assim como o Estado pode tomar bem da União ou do Município, assim como a União pode tomar bem do Estado ou do Município. Ainda, cabe salientar que todo tombamento é instituído por processo administrativo. Vale mencionar que, em regra, o tombamento não gera o dever do Poder Público indenizar o proprietário. Excepcionalmente, pode haver direito à indenização, se o tombamento trazer encargos excessivos ao proprietário, mas mesmo assim, o Poder Público só pode ser responsabilizado pelas benfeitorias

necessárias. As benfeitorias voluptuárias e úteis, ainda que mais caras por causa do tombamento, correm por conta do proprietário do bem. O prazo para exigir indenização é de 5 (cinco) anos.

Por fim, caso haja o chamado tombamento total, fica inviabilizada a posse do proprietário do bem, se caracterizando, como uma desapropriação indireta, caso em que será devida indenização integral.

– Desapropriação: prevista no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal e regulamentada pela Decreto-Lei no. 3.365/1941, constitui a única forma de intervenção supressiva, gerando perda da propriedade. Incide sobre bens de valor econômico (móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos), bens privados ou públicos, desde que, nesse último, seja respeitada a hierarquia federativa, ou seja, a União pode desapropriar bens de qualquer ente; Estados podem desapropriar bens municipais e particulares; Municípios só podem desapropriar bens particulares. Oportuno lembrar que bem público não pode ser usucapido, mas pode ser desapropriado.

A desapropriação comum, também chamada de ordinária, pode ocorrer por: necessidade pública - em situações de urgência ou emergência -; por utilidade pública - possui caráter residual, utilizada quando o bem desapropriado tem uma destinação específica (hospitais, escolas, etc.) -; e por interesse social - quando o bem será direcionado em favor da coletividade. A desapropriação por necessidade e utilidade pública são regidas pelo Decreto-Lei no. 3.365/1941, enquanto

Noções de Direito Administrativo

a desapropriação por interesse social é regida pela Lei no. 4.132/1962. Na desapropriação comum, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro, leia-se moeda corrente ou precatórios.

A desapropriação extraordinária, também denominada desapropriação-sanção, constitui intervenção estatal de caráter punitivo decorrente do descumprimento da função social da propriedade. Diferencia-se da desapropriação comum por ter natureza sancionatória e regime indenizatório posterior em títulos da dívida pública.

A desapropriação-sanção pode ocorrer na esfera urbana e na rural, ambas por descumprimento da função social. A desapropriação urbana por descumprimento da função social, esta prevista no artigo 182, §4º, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 8º, Lei no. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sendo uma medida extrema, aplicável aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, após o descumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e cobrança do IPTU progressivo no tempo. Nesse caso a indenização será devida, pois toda desapropriação é indenizável, mas será feita em momento posterior à desapropriação, em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, resgatáveis em até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

A desapropriação rural para reforma agrária, por sua vez, está prevista no artigo 184, da Constituição Federal e na Lei no. 8.629/1993, sendo aplicável aos imóveis rurais que não

cumprem sua função social, destinando-se a reforma agrária. A indenização, nesse caso, ocorre de forma prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão. A exceção são as benfeitorias úteis e necessárias, cuja indenização será feita em dinheiro.

O artigo 185 da Constituição Federal estabelece vedações a desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária. No caso, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Veja que em relação a pequena e média propriedade a proteção é condicionada à inexistência de outra propriedade rural pelo mesmo proprietário, enquanto a propriedade produtiva está absolutamente protegida, independentemente do tamanho ou de outras circunstâncias.

A desapropriação extraordinária representa instrumento constitucional de política urbana e agrária, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Seu caráter sancionatório justifica o regime indenizatório diferenciado, menos favorável ao proprietário que descumpriu suas obrigações constitucionais.

10.3. Fases da Desapropriação

O procedimento expropriatório desenvolve-se em três

Noções de Direito Administrativo

fases distintas: legislativa, declaratória e executória. Cada fase possui características e competências específicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

- Fase legislativa: prevista no artigo 22, inciso II, da Constituição Federal, prevê que a competência para legislar sobre desapropriação é privativa da União. Esta fase compreende a edição de normas gerais que disciplinam o instituto da desapropriação, estabelecendo procedimentos, critérios e limites para sua aplicação.

- Fase declaratória: consiste na manifestação de vontade do Poder Público em adquirir determinado bem mediante desapropriação. A competência para declarar a desapropriação varia conforme a modalidade expropriatória. Na desapropriação comum ou ordinária (por necessidade pública; por utilidade pública; ou, por interesse social) a competência é de qualquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Já na desapropriação extraordinária (sancionatória) por descumprimento da função social da propriedade urbana a competência é exclusiva do Município ou do Distrito Federal. Enquanto desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural, significa que a propriedade vai ser destinada a reforma agrária, a competência para declarar a desapropriação é exclusiva da União.

Oportuno mencionar que o confisco de bens, previsto no artigo 243, da Constituição Federal, não constitui modalidade de desapropriação, mas sanção com a perda da propriedade sem indenização, cuja competência declaratória também é da

União.

A desapropriação indireta, ocorre todas as vezes que a perda do bem não observa o devido processo legal, ou seja, é o apossamento irregular do Poder Público, constitui ato ilícito que pode ser praticado por qualquer ente federativo.

O principal efeito da fase declaratória é o início da contagem do prazo para caducidade da desapropriação, ou seja, é o prazo que a Administração tem para dar destinação ao bem desapropriado. Se a desapropriação ocorre por necessidade ou utilidade pública, o prazo de caducidade é de 5 (cinco) anos a contar da declaração da desapropriação (artigo 10, do Decreto-Lei no. 3.365/1941) Porém se o motivo da desapropriação foi o interesse social, o prazo de caducidade é de 2 (dois) anos, conforme artigo 3º, da Lei no. 4.132/1962.

- Fase Executória

- Consiste na efetivação material da desapropriação, com a transferência efetiva da propriedade mediante pagamento da indenização. Pode ser realizada tanto pelo entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), como pelas entidades da Administração Pública Indireta e, até mesmo, pelos concessionários de serviços públicos, mediante autorização específica (artigo 3º, Decreto-Lei no. 3.365/1941).

A execução da desapropriação pode se dar pela via administrativa, quando há acordo entre o Poder Público e proprietário, com o pagamento consensual da indenização e a transferência amigável do bem; ou pela via judicial, através da ação de desapropriação, prevista nos artigos 9º e 20, do

Noções de Direito Administrativo

Decreto-Lei no. 3.365/1941, quando não há acordo na via administrativa entre o Poder Público e o particular. Vale mencionar que, nesse último caso, o Poder Judiciário não analisa o mérito administrativo da desapropriação, o controle judicial se limita ao valor da indenização e a eventuais vícios processuais.

A imissão provisória na posse é cabível na ação de desapropriação quando houver preenchido os requisitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, isto é, quando houver a declaração de urgência e o depósito prévio do valor da indenização. Todavia, é importante salientar que a imissão provisória na posse não é cabível na desapropriação sancionatória, tendo em vista seu caráter punitivo.

De outra banda, oportuno explicar o direito de extensão do proprietário, que nada mais é, do que o direito de exigir a desapropriação total do bem quando a desapropriação parcial inviabilizar economicamente a parte remanescente, o qual pode ser levantado em sede de contestação.

10.4. Ações Relacionadas à Desapropriação

– Ação de retrocessão é uma ação real em que o ex-proprietário ou seus sucessores reivindicam o bem de volta, ou porque o Poder Público não deu destinação do bem no prazo legal (5 ou 2 anos), configurando caducidade; ou porque deu destinação diversa do interesse público que justificou a desapropriação, configurando a chamada tredestinação ilícita. Vale esclarecer que a tredestinação lícita que é aquela em que

Liane Hüning Pazinato & André Barbosa da Cruz

destinação do bem, embora diferente da declarada, ainda atende ao interesse público, é válida e não dá ensejo a ação de retrocessão.

– Ação de desapropriação indireta: prevista no artigo 35, do Decreto-Lei no. 3.365/1941, prevê que quando o Poder Público expropria um bem de forma irregular e a destinação pública já foi consumada, o proprietário esbulhado não tem direito de reaver o bem, terá apenas direito a indenização por perdas e danos.

11. Responsabilidade do Estado no Direito Administrativo

11.1. Evolução Histórica

– Teoria da irresponsabilidade Estatal: durante o período absolutista, vigorava o princípio de que o Estado não poderia ser responsabilizado por atos de seus agentes. Essa teoria se fundamentava na personalização do Estado na figura do monarca, considerado infalível em virtude da origem divina de seu poder. Daí a máxima inglesa "The king can do no wrong" (O rei não pode errar), que impedia qualquer responsabilização estatal por danos causados aos súditos.

– Teoria da responsabilidade subjetiva: predominante no século XIX e primeira metade do século XX, esta teoria representa a primeira evolução no sentido de permitir a responsabilização estatal. Segundo seus preceitos, o Estado somente responde por danos quando comprovada a existência de culpa ou dolo por parte do agente público. Portanto, para essa teoria, o particular precisa demonstrar a conduta do agente (ação ou omissão), o dano efetivo, o nexo causal entre a conduta e o dano, e a culpa ou dolo do agente público. Atualmente a teoria da responsabilidade subjetiva ainda

encontra aplicação no direito brasileiro, tanto na responsabilidade por omissão estatal, quanto na ação regressiva contra agente público causador do dano.

– Teoria da culpa administrativa (*Faute du Service*): essa teoria representa um estágio intermediário, deslocando o foco da culpa individual do agente para o funcionamento inadequado do serviço público. Não se exige mais a comprovação da culpa pessoal do servidor, mas sim a demonstração de que o serviço público funcionou mal, não funcionou ou funcionou tardiamente. Nessa teoria cabe ao particular lesado comprovar a deficiência na prestação do serviço público como causa do dano sofrido.

– Teoria da responsabilidade objetiva: consolidada na segunda metade do século XX, esta teoria fundamenta-se no princípio do risco administrativo. O Estado assume a responsabilidade pelos danos causados por seus agentes independentemente da comprovação de culpa ou dolo, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Fundamenta-se na ideia de que quem exerce atividade administrativa deve assumir os riscos dela decorrentes, não sendo justo que o particular suporte sozinho os prejuízos resultantes da atuação estatal. Nessa teoria a discussão sobre culpa ou dolo é transferida para eventual ação regressiva que o Estado pode mover contra o agente causador do dano. Ela apresenta duas subdivisões: (a) teoria do risco integral, em que a responsabilidade do Estado é integral, não admitindo-se qualquer causa excludente da responsabilidade. Portanto, para ela, basta que o lesado comprove a ação, o dano e o nexo

Noções de Direito Administrativo

causal. A aplicação no Brasil é excepcional, como exemplo temos o extinto seguro DPVAT. (b) Temos também a teoria do risco administrativo, adotada pelo Brasil, em que a responsabilidade objetiva do Estado é mitigada, admitindo causas excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva de terceiro.

O Estado deve reparar os danos causados por seus agentes a particulares. Essa responsabilidade tem fundamento na teoria da responsabilidade objetiva e no princípio do risco administrativo. Esse conceito é fortalecido pelo princípio da impessoalidade, indicando que as ações administrativas são atribuídas diretamente à Administração Pública independente do agente público que as executa.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Esse dispositivo constitucional assegura a responsabilização objetiva do Estado, desobrigando a vítima de provar dolo ou culpa do agente público no cometimento do dano, ressalvadas as excludentes de responsabilidade e os casos de omissão estatal, onde se aplica a responsabilidade subjetiva

Vale anotar que o dano indenizável pode decorrer tanto de atos ilícitos quanto de atos lícitos do Estado. Para ser

passível de indenização pelo Estado, o dano deve superar os meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, configurando prejuízo efetivo e relevante. Além disso, deve afetar pessoas ou grupos determinados, não podendo ser um ônus geral suportado por toda a coletividade. No caso do dano decorrente de atos lícitos o fundamento da indenização está no princípio da isonomia, segundo o qual os encargos sociais devem ser distribuídos equitativamente entre todos os membros da sociedade.

11.2. Responsabilidade em Obras Públicas

Regra geral, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por obras públicas. Contudo, havendo culpa exclusiva do empreiteiro, este assume a responsabilidade principal, respondendo subjetivamente, enquanto o Estado mantém responsabilidade subsidiária.

11.3. Responsabilidade por Omissão Estatal

Configura-se quando o Estado deixa de agir em situações nas quais tinha o dever legal de atuar, causando danos aos particulares. Conforme entendimento majoritário da doutrina e do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, pois a responsabilidade objetiva pressupõe ação estatal, na omissão, faltando a conduta positiva, torna-se necessária a comprovação da culpa para caracterizar a responsabilidade estatal. Portanto, para que surja o dever de indenizar do Estado, devem estar presentes: o dever legal

Noções de Direito Administrativo

específico de agir; omissão dolosa (intencional) ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia); dano efetivo; e nexo causal entre a omissão e o dano.

12. Licitações e Contratos Administrativos

A Lei no. 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona fornecedores de bens, serviços e obras. Seu objetivo é garantir que o Estado obtenha a proposta mais vantajosa, estimulando a competição entre o maior número possível de interessados, dentro das regras estabelecidas, para alcançar a contratação mais benéfica ao interesse público.

As licitações e contratações (incluindo bens, serviços, obras e alienações) são regulamentadas pela Lei nº. 14.133/2021 e pelas regras estabelecidas nos editais de licitação. O processo licitatório tem fundamento legal em vários dispositivos, principalmente no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Compete exclusivamente à União estabelecer as normas gerais de licitação e contratação, que se aplicam às

Noções de Direito Administrativo

Administrações Públicas de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme o artigo 1º da Lei nº. 14.133/2021. Contudo, Estados, Distrito Federal e Municípios podem criar normas específicas, desde que compatíveis com as normas gerais federais.

12.1. Princípios da Licitação:

São princípios da licitação a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e transparência, eficiência e eficácia, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento sustentável. Vejamos a seguir, sucintamente, cada um deles:

- Legalidade: A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.

- Impessoalidade: princípio que determina que a Administração Pública deve agir com imparcialidade, visando sempre ao interesse público e não a interesses particulares.

- Moralidade: a Administração Pública deve atuar observando tanto as normas legais (em sentido amplo) quanto os preceitos éticos da boa administração e da boa-fé, fundamentados nos princípios de honestidade e integridade

- Publicidade e transparência: A Administração Pública deve atuar com transparência, permitindo o controle social da

gestão pública.

- Eficiência e eficácia: A Administração Pública deve otimizar o uso de seus recursos (materiais, financeiros e humanos), buscando satisfazer o interesse público com máximo aproveitamento e economia.

- Interesse público: A atuação da Administração Pública deve priorizar o bem comum, implementando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

- Probidade Administrativa: Exige que a Administração e seus agentes atuem com honestidade e integridade na busca do interesse público.

- Igualdade: Assegura a todos os interessados as mesmas condições para contratar com a Administração, sem discriminação ou favorecimento.

- Planejamento: Visa garantir o sucesso da licitação de modo a atender as necessidades administrativas de forma eficiente.

- Segregação de Funções: Protege a idoneidade do processo licitatório separando as funções de cada agente.

- Motivação: Determina que a Administração justifique suas decisões, apresentando as razões que fundamentam seus atos.

- Vinculação ao edital: Obriga todos os participantes, inclusive a Administração Pública, a seguir as regras estabelecidas no edital, que funciona como "a lei do certame".

- Julgamento objetivo: Exige que a escolha do vencedor

Noções de Direito Administrativo

seja baseada exclusivamente nos critérios objetivos previamente definidos no edital.

- Segurança jurídica: Garante a confiabilidade do processo por meio de ações claras, coerentes e responsáveis da Administração, mantendo a estabilidade das regras estabelecidas.

- Razoabilidade: Determina que a Administração escolha, entre as opções disponíveis, a mais sensata, aplicando critérios de bom senso e lógica para melhor alcançar os objetivos pretendidos.

- Competitividade: Visa assegurar a participação do maior número possível de concorrentes, para que a Administração obtenha a contratação mais vantajosa.

- Proporcionalidade: Requer equilíbrio entre as medidas adotadas pela Administração e os fins almejados, evitando excessos ou insuficiências.

- Celeridade: O processo licitatório deve ser ágil e eficiente, evitando atrasos injustificados e formalidades excessivas, para atender ao interesse público no menor tempo possível.

- Economicidade: A Administração Pública deve buscar o melhor negócio, com menor custo, sem comprometer a qualidade ou legalidade da contratação.

- Desenvolvimento sustentável: As contratações públicas devem ir além de suprir necessidades imediatas ou considerar apenas o menor preço, servindo também como instrumento para promover o desenvolvimento econômico,

social e ambiental do país.

12.2.Objetivos da Licitação

De acordo com o artigo 11 da Lei no. 14.133/2021, o principal objetivo da licitação é selecionar a proposta que ofereça o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Isso envolve considerar o ciclo de vida do objeto a ser contratado, incluindo fatores como durabilidade, depreciação, custos de manutenção e consumo ao longo do tempo. Além disso, outros dois objetivos importantes são garantir o tratamento igualitário entre os licitantes e promover uma competição justa, conforme estabelecido no inciso II do mesmo artigo.

12.3.Fases do Processo Licitatório

O processo de licitação é composto por etapas que ocorrem em sequência: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances (quando aplicável), julgamento, habilitação, recursal e homologação, conforme o artigo 17 da Lei no. 14.133/2021.

- Fase preparatória: nessa fase ocorre o planejamento da licitação e da contratação, o qual inclui análises técnicas, de mercado e administrativas necessárias para o processo, conforme o artigo 18 da Lei no. 14.133/2021.

- Fase de divulgação do edital de licitação: após a fase preparatória, a autoridade deve publicar o edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas

Noções de Direito Administrativo

(PNCP), conforme a Lei no. 14.133/2021. Além disso, é obrigatório publicar um extrato do edital no Diário Oficial (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) e em um jornal de grande circulação. Em casos de consórcios públicos, a publicação no Diário Oficial deve ocorrer no ente de nível mais alto entre os participantes.

- Fase de apresentação de propostas e lances: nessa fase os participantes apresentam suas propostas. Se necessário, eles também competem em lances para determinar quem oferece a melhor opção para a Administração.

- Fase de Julgamento: nessa etapa, as propostas são avaliadas e classificadas de acordo com os critérios do edital. O objetivo é escolher a oferta mais vantajosa para a Administração Pública.

- Fase de Habilitação: fase em que são verificados os documentos necessários para confirmar se o participante tem capacidade para cumprir o que foi proposto na licitação.

- Encerramento da Licitação: depois de concluídas as fases de julgamento e habilitação, e resolvidos todos os recursos administrativos, o processo é enviado para análise da autoridade superior.

12.4. Modalidades de Licitação

As modalidades de licitação estabelecem o procedimento e o rito a serem seguidos no processo licitatório.

- Pregão: é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de qualidade e

desempenho podem ser especificados objetivamente no edital, utilizando parâmetros comuns do mercado. O critério de julgamento no pregão pode ser o menor preço ou o maior desconto, conforme o artigo 6º, incisos XLI e XIII, da Lei no. 14.133/2021.

– Concorrência: é a modalidade de licitação utilizada para a contratação de bens e serviços especiais, bem como obras e serviços de engenharia. Os critérios de julgamento podem incluir menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto (artigo 6º, XXXVIII, da Lei no. 14.133/2021).

– Concurso: é destinado à seleção de obras técnicas, científicas ou artísticas, com o critério de julgamento baseado na melhor técnica ou conteúdo artístico.

– Leilão: é utilizado para a alienação (venda, doação, permuta, etc.) de bens imóveis ou móveis que não tenham mais utilidade ou que foram legalmente apreendidos. O vencedor é aquele que oferece o maior lance (artigo 6º, inciso XL, da Lei no. 14.133/2021).

– Diálogo competitivo: é uma modalidade de licitação utilizada pela Administração Pública para contratar obras, serviços e compras. Nesta modalidade, a Administração seleciona previamente licitantes com base em critérios objetivos e realiza diálogos com eles. O objetivo é desenvolver soluções que atendam às necessidades da Administração. Após os diálogos, os licitantes devem apresentar suas propostas finais, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XLII, da Lei no.

Noções de Direito Administrativo

14.133/2021. Sua utilização é restrita as situações específicas de contratação, previstas no artigo 32, I e II, da Lei no. 14.133/2021.

12.5. Critérios de Julgamento

A Lei nº. 14.133/2021 estabelece os critérios de julgamento das propostas no artigo 33, que incluem:

- Menor preço: o critério do menor preço seleciona a proposta vencedora com base no menor valor nominal apresentado.

- Maior desconto - a melhor proposta é aquela que oferece o maior desconto em relação ao preço de referência.

- Melhor técnica ou conteúdo artístico: considera apenas os aspectos técnicos ou artísticos das propostas apresentadas pelos licitantes, conforme a primeira parte do artigo 35 da Lei no. 14.133/2021.

- Técnica e preço: O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida pela ponderação das notas de técnica e preço, conforme fatores objetivos definidos no edital, conforme o artigo 36 da Lei no. 14.133/2021.

- Maior lance: O maior lance é um critério exclusivo de julgamento na modalidade leilão, conforme os artigos 6º, inciso XL, e 33, inciso V, e consiste em escolher a proposta vencedora com base no maior valor oferecido para arrematar o objeto leiloado.

- Maior retorno econômico: é aplicável apenas na

modalidade de concorrência e exclusivamente para contratos de eficiência, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “d”, em conjunto com a primeira parte do artigo 39 da Lei no. 14.133/2021. Nesse critério, a proposta vencedora é aquela que gera a maior economia para a Administração. A remuneração do vencedor deve ser fixada no edital em percentual, aplicando-se proporcionalmente à economia efetivamente obtida durante a execução do contrato, conforme a segunda parte do artigo 39 da mesma lei.

12.6. Contratação Direta

Normalmente, as contratações públicas devem ser precedidas por um processo de licitação. No entanto, a legislação permite que a Administração contrate diretamente em casos especiais, sem a necessidade de licitação.

A contratação direta abrange três casos principais: inexigibilidade, dispensa de licitação e licitação dispensada.

A inexigibilidade ocorre quando não é possível realizar uma licitação devido à falta de competição. Isso inclui situações como: fornecedor exclusivo; profissional do setor artístico com representação exclusiva; serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; objetos contratados por meio de credenciamento; e aquisição de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

A dispensa de licitação ocorre quando a licitação é

Noções de Direito Administrativo

possível, mas pode ser dispensada. Os casos são previstos no artigo 75 da Lei no. 14.133/2021 e geralmente se enquadram em motivos como: pequeno valor; situação específica; objeto da contratação; e pessoa envolvida.

A licitação dispensada, conforme o artigo 76 da Lei no. 14.133/2021, ocorre em situações específicas onde a Administração está legalmente impedida de realizar licitações. Nesses casos, o administrador público está obrigado a não realizar a licitação, independentemente de sua vontade.

12.7. Procedimentos Auxiliares

A Lei no. 14.133/2021 estabelece vários procedimentos auxiliares para licitações e contratos da Administração Pública, incluindo credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

– - Credenciamento: é um procedimento que dispensa a competição entre candidatos. A Administração Pública publica um edital para divulgar o processo e convocar interessados. O edital define as condições e critérios para credenciar fornecedores de bens ou serviços.

– - Pré-qualificação: é um procedimento técnico-administrativo que seleciona previamente licitantes que atendem aos requisitos de habilitação para participar de futuras licitações ou programas específicos de obras ou serviços. Também avalia se os bens atendem às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (artigos 80, I e

II, da Lei nº. 14.133/2021).

– Procedimento de manifestação de interesse: esse procedimento inicia com a publicação de um edital de chamamento público, convidando a iniciativa privada a apresentar estudos e projetos que ofereçam soluções inovadoras para questões de interesse público, conforme o artigo 81 da Lei nº. 14.133/2021. O procedimento ainda aguarda regulamentação futura.

– Sistema de registro de preços: é um conjunto de procedimentos para registrar formalmente preços de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras, realizados por meio de contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência (artigo 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021).

– Registro cadastral é um banco de dados da Administração Pública que armazena informações sobre fornecedores interessados em contratar com ela, a fim de facilitar o processo licitatório.

Os órgãos e entidades públicas devem utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para cadastrar os licitantes interessados, conforme estabelece o artigo 87 da Lei no. 14.133/2021.

12.8. Contratos Administrativos

Os contratos administrativos são acordos firmados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares,

Noções de Direito Administrativo

estabelecendo obrigações recíprocas para atender ao interesse coletivo. Eles são regidos por cláusulas e preceitos de direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

A Lei no. 14.133/2021 mantém as chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem à Administração prerrogativas especiais, incluindo: modificação unilateral do contrato; extinção unilateral em casos específicos; fiscalização da execução; aplicação de sanções por inexecução; ocupação provisória de bens e serviços em situações de risco.

Ademais, a nova Lei ampliou o prazo inicial dos contratos para até 5 anos, admitiu a possibilidade de contratos de fornecimento contínuo, bem como previu contratos de eficiência, em que a remuneração é vinculada ao desempenho do contratado. Também permitiu que, mediante justificativa, a garantia no contrato de obras, serviços e fornecimentos complexos seja majorada até 10% do valor inicial do contrato. Introduziu novos atores na fiscalização, como gestor, fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal setorial, de modo a promover a segregação de funções.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos buscou modernizar e aprimorar as relações contratuais entre a Administração Pública e os particulares, de forma a dar maior eficiência, transparência e segurança jurídica às contratações públicas.

Para mais informações acerca das licitações, recomendamos a obra “Nova Lei de Licitações - Aspectos

fundamentais da Lei nº. 14.133/2021”, que pode ser encontrada gratuitamente em https://livrosparaomundo.com/livros/5-nova_lei_licitacoes_final.pdf

Referências

ALMEIDA, Helbert. Curso simplificado de direito administrativo DO ZERO. *In: Estratégia Concursos*. [S. l.], 6 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=grclGajkRKg>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ALMEIDA, Helbert. Direito administrativo para concursos DO ZERO. *In: Estratégia Concursos*. [S. l.], 16 maio 2023b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watchv=53pQJERXK78>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de

Noções de Direito Administrativo

desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências. Brasília, 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2487.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Brasília, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm, Acesso em: 28 maio 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de19760.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1998b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

Noções de Direito Administrativo

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, 1993a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL.Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 1993b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18745cons.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL.Lei Nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 7 fev. 2025

BRASIL.Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL.Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Noções de Direito Administrativo

Regulamento Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019. Mensagem de veto Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais. Brasília, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13934.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito administrativo facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN 978-65-5964-869-6. *E-book*.

CAMPOS, Flávia. Bens públicos. *In*: SUPREMO. **Direito administrativo**. [S. l.], 27 jan. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=o7JbuS8_b2E. Acesso em: 14 mar. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. rev. atual. e aum. Barueri/SP: Atlas, 2024. 1168 p. ISBN 978-65-5977-607-8. *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1048 p. ISBN 978-85-3099-592-8. *E-book*.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. Agências reguladoras e executivas: Resumos de direito administrativo. **Estratégia**, São

Noções de Direito Administrativo

Paulo, 24 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/agencias-reguladoras-e-executivas/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 976 p. ISBN 978-65-5964-982-2. *E-book*.

LIRA, Bruno. Aula da classificação dos bens públicos - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p6RheBLG1YY>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da classificação dos bens públicos - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mLNZrIcUqII>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da extinção, invalidação e desfazimento de atos adm. - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Lyk6t8cjEA&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoI VjSH0M&index=21> . Acesso em: 21 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da extinção, invalidação e desfazimento de

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

atos adm. - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 1 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=5Lyk6t8cjEA&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=21>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da responsabilidade civil do Estado - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=cf39ZeYr7l0&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=44>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da responsabilidade civil do Estado - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 14 fev. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=-n4Ymzl86aY&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=45>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da responsabilidade civil do Estado - Parte 3. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 15 fev. 2023. <https://www.youtube.com/watch?v=1XxyuDfXNQM&list=PLX4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=46>.

<https://www.youtube.com/watch?v=1XxyuDfXNQM&list=PLX4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=46>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula da responsabilidade civil do Estado - Parte 4. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**.

Noções de Direito Administrativo

São Paulo, 16 fev. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=4Wmjj2hYbOE&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=47> . Acesso em: 29 mar. 2025

LIRA, Bruno. Aula da responsabilidade civil do Estado - Parte 5. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**.

São Paulo, 16 fev. 2023. <https://www.youtube.com/watch?v=TcvZttN6DJo&list=PLX4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=48>. Acesso em: 30 mar. 2025

LIRA, Bruno. Aula da teoria dos motivos determinantes. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 4 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=aYU8p4Uvw6E&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=23> . Acesso em: 24 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula das características dos bens públicos. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 1 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=0XMXOu4cjGQ>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de Administração Direta - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 24 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=sao->

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

[rsQ0xNs&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=32](https://www.youtube.com/watch?v=rsQ0xNs&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=32). Acesso em: 25 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de Administração Direta - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vgfp7sAFJcg&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=33>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de Administração Indireta - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WHslUp9wJNc&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=34>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de Administração Indireta - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5PtBXEiD43w&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=35>. Acesso em: 26 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de Administração Indireta - Parte 3. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 31 jan. 2023. Disponível em:

Noções de Direito Administrativo

<https://www.youtube.com/watch?v=Wi-Zy9IrdSs&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=36>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de aquisição de bens pelo Estado. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oKFRFyARlvs>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de atos administrativos - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wCi81Unha3U&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=16>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de atos administrativos - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xpfljs45LUE&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=17>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de atos administrativos - Parte 3. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?>

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

[v=5NFYKVydRK8&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=18](https://www.youtube.com/watch?v=5NFYKVydRK8&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=18) . Acesso em: 20 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de atos administrativos - Parte 4. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t4St7uhpI4Y&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=19>.

LIRA, Bruno. Aula de bens públicos em espécie - Parte 1. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 7 jun. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9n4CmA_nXD8. Acesso em: 12 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de bens públicos em espécie - Parte 2. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e70yZlC0cjg>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de conselhos profissionais. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 1 fev. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0_04nHlkHxI&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=37. Acesso em: 27 mar. 2025.

Noções de Direito Administrativo

LIRA, Bruno. Aula de convalidação e conversão. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DB2kJsCCALo&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=22> . Acesso em: 22 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de desconcentração e descentralização. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OrNeM0bnmyI&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=38> . Acesso em: 27 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula de mérito administrativo. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KsjfU8KMJUQ&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=13> . Acesso em: 18 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula do conceito de atos administrativos. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0NWYDf9fXcA&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=14> . Acesso em: 18 mar. 2025.

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

LIRA, Bruno. Aula do conceito de domínio público e bens públicos. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uxNY1NSlsE8>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula dos atributos dos atos administrativos. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito administrativo**. São Paulo, 25 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=crsqy6sStk0&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=15>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIRA, Bruno. Aula dos elementos dos atos administrativos. *In*: TECCONCURSOS (Barueri). **Direito Administrativo**. São Paulo, 24 dez. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=us0LJGOSmtM&list=PLX-4skTGVrWXgb1TILGExnF9MoIVjSH0M&index=14>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1337 p. ISBN 978-85-472-0435-8.

MARTINS, Ivo F. P. Autarquias (direito administrativo): Resumo completo. *In*: **Direito desenhado**: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 10 maio 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=22IP-QQzG->

Noções de Direito Administrativo

[c&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=5](https://www.youtube.com/watch?v=8-HwznPmWqE&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=5).

Acesso em: 2 dez. 2024

MARTINS, Ivo F. P. Descentralização e desconcentração (direito administrativo): Resumo completo. *In: **Direito desenhado***: Resumo de direito administrativo Desenhado. [S. l.], 5 maio 2022b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8-HwznPmWqE&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=4. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Direito administrativo (introdução): Resumo completo. *In: **Direito desenhado***: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 2 maio 2022c. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=plG-bDLhSpA&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Nomeação, posse e exercício do servidor público (direito administrativo): Resumo completo. *In: **Direito desenhado***: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 26 jul. 2022d. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jiFco5bz3n4&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=16. Acesso em: 3 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Organização administrativa (direito administrativo): Resumo completo. *In: **Direito desenhado***:

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 4 maio 2022e. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yt7IxSWxbKE&list=PLvylrP0JLU88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=3. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Princípios da licitação (direito administrativo): Resumo completo. In: **Direito desenhado**: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 21 fev. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g2gnJF_dcYo&list=PLvylrP0JLU88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=15. Acesso em: 3 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Princípios de direito administrativo: Resumo completo. In: **Direito desenhado**: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 3 maio 2022f. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=K4eXRn3EmkM&list=PLvylrP0JLU-88zQsST8phJd6wo_w4jUDG&index=2 . Acesso em: 2 dez. 2024.

MARTINS, Ivo F. P. Responsabilidade civil do estado (direito administrativo): Resumo completo. In: **Direito desenhado**: Resumo de direito administrativo desenhado. [S. l.], 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=40ieF380048>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito administrativo - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 9788553620296. *E-book*.

Noções de Direito Administrativo

MEIRELLES, Dalmo de Azevedo. **Direito administrativo decifrado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 592 p. ISBN 978-65-5964-640-1. *E-book*.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. 702 p

MIRANDA, Camila. **Intervenção do Estado na propriedade privada**: Como funciona?. [S. l.], 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBg7ZyRLp1w>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo carreiras policiais. In: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 22 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qPZbgkGQ7tI&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=1>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo carreiras policiais. In: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 3 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XWEYtBX0zwU&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=2>. Acesso em: 6 dez. 2024

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

carreiras policiais. *In*: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 7 mar. 2022c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n-zTQh9tI0I&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=3>. Acesso em: 7 dez. 2024

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo carreiras policiais. *In*: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 8 mar. 2022d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=09rEva0siFo&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=4>. Acesso em: 8 dez. 2024

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo carreiras policiais. *In*: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 14 mar. 2022e. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OaEpTfzCOUU&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=5>. Acesso em: 9 dez. 2024

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo carreiras policiais. *In*: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 7 abr. 2022f. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PjCN6vexsXw&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=6>. Acesso em: 10 dez. 2024

MORAES, Thállius. Curso completo de direito administrativo

Noções de Direito Administrativo

carreiras policiais. *In*: ESTRATÉGIA CONCURSOS (São Paulo). **Curso de direito administrativo**. [S. l.], 11 abr. 2022g. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1hlNdiQnLc&list=PLpRa4pqj77nm0P8qXmG9AyKvkMCSiQ20r&index=7>. Acesso em: 10 dez. 2024

NOHARA , Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. e aum. Barueri /SP: Atlas, 2024. 968 p. ISBN 978-65-5977-593-4. *E-book*.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2024. ISBN 978-65-5964-960-0. *E-book*.

PAULA, Núbia de. Intervenção do Estado na propriedade: Direito administrativo. *In*: **SUPREMO**. [S. l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ieY1gwVzCVg>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PAZINATO, Liane Francisca Hüning; CRUZ, André Barbosa da. **Nova lei de licitações**: Aspectos fundamentais da Lei 14.133/2021. Pelotas/RS: Repensar, 2024. 218 p. ISBN 978-65-998106-7-1. *E-book*.

PUREZA, Diego. **Organização da Administração Pública (direta e indireta)**. [S. l.], 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R2NHZhQ3hFw>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PUREZA, Diego. **Responsabilidade civil do estado (esquematizada)**. [S. l.], 6 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ePO96xqAWkQ>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. **Coleção esquematizado: Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 912 p. ISBN 978-85-5362-274-0. *E-book*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula 525**. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. Brasília, 22 abr. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27525%27.num.&O=JT>. Acesso em: 9 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Acórdão**. Ação direta de inconstitucionalidade. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS). Necessidade de prévia aprovação pela Assembleia Legislativa da indicação dos conselheiros. Constitucionalidade. Demissão por atuação exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Vácuo normativo. Necessidade de fixação das hipóteses de perda de mandato. Ação julgada parcialmente procedente. Brasília, 17 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7237463>. Acesso em: 12 jan. 2025.

Noções de Direito Administrativo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Acórdão**. Recurso extraordinário 938.837 São Paulo. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator), apreciando o tema 877 da repercussão geral, deu provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão: “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário. Brasília, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312787868&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula 683**. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Brasília, 9 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula683/false>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Tema 646**. Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público. Brasília, 9 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamen>

Liane Hünig Pazinato & André Barbosa da Cruz

[toProcesso.asp?incidente=4218573&numeroProcesso=678112&classeProcesso=ARE&numeroTema=646](#). Acesso em: 7 mar. 2025.

VIDAL, Tiago. Direito administrativo para concursos 2024 -: Aula 1/2. In: **AlfaCon**. [S. l.], 16 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hDRIV5modxY>. Acesso em: 5 dez. 2024.

VIDAL, Tiago. Direito administrativo para concursos 2024 -: Aula 2/2. In: **AlfaCon**. [S. l.], 9 mar. 2024b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q8jk6i6tgKw>. Acesso em: 5 dez. 2024.



<https://livrosparaomundo.com/>

Noções de Direito Administrativo